



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

MÁRIO TALLES MENDES PASSOS

**O DIREITO À MORADIA À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL:
UMA APLICAÇÃO DAS ZEIS E DA LEI Nº 13.465/2017 COMO INSTRUMENTOS
DE POLÍTICA URBANA PARA CONTRIBUIR COM O ATENDIMENTO
HABITACIONAL A VÍTIMAS DE DESASTRES**

BRASÍLIA

2022



MÁRIO TALLES MENDES PASSOS

**O DIREITO À MORADIA À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL:
UMA APLICAÇÃO DAS ZEIS E DA LEI Nº 13.465/2017 COMO INSTRUMENTOS
DE POLÍTICA URBANA PARA CONTRIBUIR COM O ATENDIMENTO
HABITACIONAL A VÍTIMAS DE DESASTRES**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Orientação: Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA

2022

RESUMO

O direito à moradia é constitucionalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana fundamenta o Estado brasileiro. Apesar disso, os desastres e a falta de moradia são uma realidade no Brasil. A partir da interseção entre o princípio da fraternidade e o direito à moradia essa pesquisa buscou contribuir com os desafios do enfrentamento aos desastres. A pesquisa traçou, então, as diferenças do tratamento jurídico entre a posse e a propriedade. Identificou, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre os desastres. Estudou ainda, os planos diretores das 26 capitais dos Estados brasileiros e do Distrito Federal para identificar as regulamentações de prevenção e reparação aos danos dos desastres e como estes eventos afetam o direito à moradia. Buscou entender como ocorrem os repasses de verbas pelo Governo Federal em contextos de desastres, não somente na compensação, mas também na prevenção dos possíveis impactos. Tais estudos buscaram subsidiar o Instituto Avaliação no desenvolvimento e na construção de casas sociais para pessoas sem abrigo, devido ao acontecimento de desastres. A metodologia eleita foi a revisão bibliográfica conjugada com levantamento de decisões judiciais e de normas municipais e distrital. Como resposta, a pesquisa concluiu que a dicotomia entre posse e propriedade tem impactos na interpretação da função social e dificulta o cumprimento do direito à moradia. A pesquisa se pautou na dignidade da pessoa humana como fator substancial para o alcance do direito à habitação e concluiu que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não contribui com a sua concretização. Apesar de identificar a ADPF 828, como julgado relevante sobre o direito à habitação no contexto de pandemia, percebeu-se que esse precedente nem sempre garante a proteção do direito à moradia e dos vulneráveis. Em apenas metade dos casos a ADPF 828 impediu as reintegrações de posse. O Superior Tribunal de Justiça só tem 3 julgados sobre desastres, que não protegem o direito à moradia e à dignidade humana. A pesquisa analisou o plano diretor de 26 capitais e o Distrito Federal. Percebeu que tais normas são um instrumento recente e com sérias dificuldades de efetividade na sua revisão normativa. 33 das capitais só aprovaram seus planos diretores entre 2011 a 2020. Apesar da previsão federal sobre os municípios regularem a prevenção de desastres, a análise dos planos diretores atestou que 42% dos planos diretores só falam de risco. A escolha conceitual reduz a capacidade de formular políticas públicas. Somente 24% dos planos diretores tratam de desastres, mas ao restringir a regulamentação sobre reassentamento, apenas 17% das capitais estabeleceram medidas. A pesquisa ainda verificou que no caso de reassentamentos, ou realocações em casos de acontecimentos dos desastres, somente 7 capitais mencionaram o direito à moradia. A pesquisa identificou a deficiência regulatória das normas municipais e distrital, em seus planos diretores, sobre a prevenção e a reparação dos desastres. Espera-se, com esse estudo, instigar outras pesquisas para as melhorias do desenho legislativo e das medidas administrativas necessárias para lidar com os desastres e concretizar o direito à moradia digna.

Palavras-chave: Direito à moradia; desastres; plano diretor.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora Mariana Barbosa Cirne, pela oportunidade de ter a honra de tê-la conhecido e poder desenvolver este trabalho; pelos constantes ensinamentos, sugestões práticas, e por sempre proporcionar alegria e inspirar confiança em todos os momentos.

Agradeço também às minhas avós Cleusa, que hoje está em um lugar melhor, e Selmira pela afabilidade e aos meus avôs Joaquim e Sebastião pelo incessante encorajamento.

Ao meu pai e à minha mãe, por serem o meu alicerce e a quem sou extremamente grato pela incomparável crença na minha capacidade, pelo suporte e palavras de incentivo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: MORADIA E DESASTRES	8
2.1 Princípios da Fraternidade e solidariedade.....	8
2.2 O direito social à moradia.....	9
2.3 Dignidade da Pessoa Humana no contexto do direito à moradia.....	11
2.4 Competências constitucionais em situação de desastres.....	13
2.5 Propriedade e Posse	18
2.6 Repasse de recursos em situações desastres no Brasil.....	24
3. METODOLOGIA ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA COLETA DE DADOS SOBRE DESASTRES NOS PLANOS DIRETORES.....	28
3.1 A metodologia sobre as jurisprudências do STF e STJ acerca dos desastres.....	28
3.2 A metodologia para a coleta de dados referentes aos planos diretores das capitais dos Estados.....	32
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	33
4.1 Resultados acerca da jurisprudência do STF.....	33
4.2 Resultados e discussões sobre os planos diretores do Distrito Federal e das capitais dos Estados.....	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa busca analisar a interseção entre o princípio da fraternidade e o direito à moradia, ambos previstos no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a partir da diferença entre a posse e a propriedade no Código Civil (BRASIL, 2002). Almeja identificar, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre os desastres. Pretende estudar, ainda, os planos diretores das capitais dos Estados brasileiros para identificar as regulamentações municipais sobre os desastres, e como estes eventos afetam o direito social à moradia. Busca, por fim, entender de que maneira tais aspectos são abordados nos repasses de verbas pelo Governo Federal em contextos catastróficos, não somente na compensação, mas também na prevenção dos impactos de possíveis desastres.

A pesquisa do PIC/CEUB/INSTITUTO AVALIAÇÃO – EDITAL DE 2021 aprovada, no eixo 3, tinha como Projeto “Marcos Legais do atendimento habitacional a vítimas de desastres no Brasil Levantamento e sistematização dos marcos legais para fortalecimento e qualificação do atendimento habitacional a vítimas de desastres”. O Objetivo era o seguinte: “Levantamento dos marcos legais nas áreas Ambiental, de Desastres e de Regularização Fundiária. Sistematização e análise crítica do material levantado.” A descrição, por sua vez, era seguinte: “Elaboração de manuais voltados ao poder público, aos profissionais e à comunidade”. Para tanto, foi apresentado o projeto intitulado: “o direito à moradia à luz do constitucionalismo fraternal: uma aplicação das ZEIS e da lei nº 13.465/2017 como instrumentos de política urbana para contribuir com o atendimento habitacional a vítimas”. Ocorre que o aluno selecionado teve problemas de saúde e não conseguiu avançar no projeto. Por isso, a partir de 3/3/2022, a pesquisa foi assumida pelo aluno que elaborou o presente relatório. Após a realização de reunião com o Instituto avaliação, o objeto de pesquisa foi alterado.

Para atender à demanda do Instituto Avaliação, os eixos da pesquisa sobre o Distrito Federal foram excluídos. Também ocorreu alteração no escopo deste trabalho, validado no Relatório Parcial. Devido à situação de vulnerabilidade social e a situação de risco decorrente dos desastres ambientais, o objetivo do Instituto está no desenvolvimento e na construção de casas sociais para pessoas sem abrigo, devido ao acontecimento de desastres. Eis, portanto, os objetivos do projeto respondidos neste relatório: a) Interpretar como as normas materialmente constitucionais promovem o princípio da solidariedade entre a população à luz

do direito à moradia; b) Identificar os marcos legais nas áreas ambiental, de desastres e de regularização fundiária que podem materializar o direito à moradia à luz do constitucionalismo fraternal; c) Pesquisar a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre essas normas; d) Elaborar manuais voltados ao poder público, aos profissionais e à comunidade para contribuir com o atendimento habitacional a vítimas de desastres. Este último objetivo “d”, contudo, foi modificado por demanda do Instituto, para um mapeamento dos planos diretores de capitais dos Estados brasileiros no tema desastres.

As legislações federais sobre moradia e desastres, centrais para essa pesquisa, são a lei nº 12.465/2017 (BRASIL), a REURB, lei de Regularização Fundiária Urbana, que traz uma abordagem jurídica, urbanística, ambiental e social com a finalidade de introduzir os núcleos urbanos informais ao âmbito territorial urbano e a legitimação das pessoas moradoras. No mesmo sentido, a lei 12.608/2012, que trata da PNPDEC (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e delibera a respeito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil. Esta legislação, em seu art. 2º, também reitera a determinação constitucional de que todos os entes federados adotem medidas capazes de reduzir os riscos de desastres (BRASIL).

A Constituição Federal delimita as competências atinentes aos desastres, atribuindo à União, por meio do artigo 21, a competência exclusiva para atuar sobre a defesa em contextos de calamidade pública e o levantamento de verbas para os âmbitos socialmente vulneráveis. O Art.6º, caput, arrola alguns dos direitos sociais, incluindo o da moradia, cuja competência na promoção de “programas de construção [...] e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, IX, da CF, BRASIL) são comuns aos entes da federação.

Desastre é um tema atual, complexo e de múltiplas abordagens (ONU, 2015) que demanda um olhar a partir dos vulneráveis. No Brasil, 38.996 desastres ocorreram, de 1991 a 2012 (CEPED-UFSC, 2013). De 2000 a 2017, 8.8 milhões de pessoas tiveram que se deslocar no Brasil em função de desastres (DIAS, 2020). É preciso, portanto, aprofundar os estudos na área Direito, ante a sua relevância.

Tanto essa lacuna é verdadeira que os resultados parciais desse estudo foram apresentados pelos autores no XI Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico. A equipe de

pesquisa apresentou o tema “Desastres, Pandemia e Discussões Fundiárias na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, discutindo as posições do STF sobre as ações de reintegração de posse a partir da ADPF 828 na pandemia e as suas consequências para o direito à moradia digna. Isso apenas reforça a relevância desse estudo.

Os objetivos da pesquisa estão em compreender o direito social à moradia, e como os tribunais superiores se portam em suas decisões perante este direito, e em que medida os desastres podem afetá-lo e de que maneira os planos diretores das capitais podem ser eficientes no enfrentamento de desastres.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: MORADIA E DESASTRES

A revisão bibliográfica deste trabalho foi desmembrada em seis eixos centrais para o desenvolvimento da pesquisa: a) Princípios da Fraternidade e solidariedade; b) O direito social à moradia; c) Dignidade da Pessoa Humana no contexto do direito à moradia; d) Competências constitucionais em situação de desastres; e) propriedade e Posse e f) Repasse de recursos em situações desastres no Brasil. Passa-se, em seguida, ao primeiro deles.

2.1 Princípios da fraternidade e da solidariedade

Para que haja uma coesão na sociedade é necessário que exista um equilíbrio dos valores humanistas e os comandos estabelecidos pela Constituição Federal. Sendo assim, o direito é a melhor ferramenta para dirigir as condutas estatais para a construção de uma sociedade mais tolerante e inclusiva. Nesse sentido, deve-se fixar mandamentos a serem seguidos pelos atores públicos e sanções impositivas para aqueles que resistem tais mandamentos (BRITTO, 2012).

O humanismo vem como um vértice para a construção da democracia em seu aspecto social, político e econômico, uma vez que a democracia fraternal se caracteriza pela positivação de ferramentas para a defesa dos menos favorecidos economicamente, a preservação da natureza, uma conciliação entre o pluralismo político concomitante a uma sociedade mais tolerante e aberta (BRITTO, 2012).

Diante de todo este quadro, é importante acrescentar que a democracia em consubstanciação com o humanismo se impõe como uma simbiose indispensável, uma vez que o direito se coloca como meio para se alcançar o humanismo na vida. Dessa forma, o

humanismo colocado valor jurídico a ser seguido e respeito se demonstra na construção de políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição da República, participação do povo em audiências públicas e todas as ações que visam garantir o bem estar social por meio do direito (BRITTO, 2012).

Em outras palavras, o poder deve surgir de baixo para cima, ou seja, deve seguir o interesse da maioria do povo por estar posicionado na base da organização hierárquica social. Nesse contexto, isso significa tirar a população da submissão figurativa da cena democrática e colocá-la como protagonistas das situações de decisão que têm um impacto direto na sua forma de viver. Portanto, a democracia é o pilar essencial para a edificação de uma comunidade participativa, solidária e socialmente inclusiva (BRITTO, 2012).

Entretanto, ainda que esteja positivado na Constituição Federal em seu art. 4º, há uma desproporcionalidade entre o que está positivado na ordem jurídica e o que é colocado em prática. A retórica tem se sobressaído à ação. Logo, isso é consequência direta da lógica produtiva neoliberal que dissemina informações e propagandas de incentivo ao consumo como sinônimo de cidadania e ao mesmo tempo elitiza tal consumo afastando as pessoas economicamente desfavorecidas deste cenário (BRITTO, 2012).

Diante de tal desacordo procedimental, faz-se necessário cristalizar e ressaltar a força normativa da constituição que visa atingir a eficácia das normas constitucionais na realidade, mas também como força ativa inerente ao poder da Constituição (HESSE, 2004). A Constituição não deve ser colocada em um espaço de meras pretensões jurídicas, mas sim de concretização de direitos fundamentais. Portanto, a Constituição deve se colocar como meio dirigente para se chegar a uma realidade concreta aprazível ao povo (BRITTO, 2012).

No art. 3º, III, da Constituição Federal, está presente o princípio da solidariedade que tem uma vinculação com a estruturação de uma sociedade justa, e, devido a isso, coloca-se como um importante vetor diretivo para a concretização do direito social à moradia para a população economicamente precarizada. Sendo este princípio uma das bases para que outros direitos sejam efetivados (LIMA, 2021).

Outrossim, a solidariedade como princípio não deve ser entendida como uma simples atitude dotada de empatia ou moralidade, mas sim como uma manifestação axiológica prevista na Constituição que deve ser respeitada e acatada. Por conseguinte, o princípio da solidariedade possui um extensa relevância, posto que garante os demais princípios

positivados na Constituição, tais como direito à moradia e dignidade da pessoa humana (LIMA, 2021). Entendido o aspecto principiológico, passa-se ao direito em questão.

2.2 O Direito Social à Moradia

Os direitos sociais são decorrentes da luta da sociedade ao longo dos tempos, sendo firmados em diversas circunstâncias de forma progressiva não surgindo de forma simultânea. A partir da positivação gradativa de tais direitos, houve uma classificação em dimensões, ao passo que todas estas podem coexistir não podendo uma dimensão excluir a outra. Os direitos sociais, também designados direitos de segunda dimensão, representam a transição do Estado Liberal para o Estado Social, tendo em consideração que havia a primazia dos direitos individuais como os civis e políticos e uma atuação mínima do Estado tendo como símbolo a Revolução Francesa. Entretanto, com o advento da Revolução industrial com os graves problemas sociais em vigor, foi necessária uma atuação de maior protagonismo do Estado para garantir melhor condição de vida aos necessitados, com a finalidade de sanar problemas oriundos das desigualdades sociais (FONTENELLE, 2017).

As Constituições da contemporaneidade ocuparam-se de positivar os direitos sociais com o objetivo de garantir um estilo de vida mais favorável aos que mais necessitam. O Brasil se alinhou a esta tendência em seu art. 6º. No que se refere ao direito à moradia, mais precisamente mediante a Emenda Constitucional nº 26, de 10 de fevereiro de 2001, que inseriu a moradia no rol dos direitos sociais previsto no artigo mencionado (TESHIMA, PONA, 2019).

O direito à moradia mostra-se essencial ao ser humano como pertencimento da pessoa a uma comunidade. Apesar da inserção tardia de tal direito ao art. 6º, imprescindível à dignidade da pessoa humana, somente por meio da Emenda Constitucional citada, este direito já era implicitamente previsto no ordenamento, haja vista a sua presença em tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil faz parte. Como exemplo, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no art. XXV: “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar,

principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários [...]” (FONTENELLE, 2017, p. 33).

A moradia como direito passou a ser prevista por outros tratados de teor internacional como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil por intermédio do decreto 592/1992. Este tratado, em seu art. 11, enfatiza que o direito à moradia é parte integrante de uma condição de vida digna e ainda determina que os Estados membros devem lançar mão de medidas substanciais para a consecução de tal direito. Ademais, esta matéria não se relaciona tão somente com os estados-membros do tratado na esfera do Direito Internacional Público, mas sim como norma integrante do ordenamento jurídico brasileiro, em virtude do art. 5º, §3º, o qual determina que os tratados de direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional, terão a equivalência de uma Emenda Constitucional se aprovados em dois turnos, por três quintos dos seus membros (FONTENELLE, 2017).

A adição do direito à moradia ao rol do art. 6º reivindica do Poder Público um constante exercício de viabilizar o acesso das populações à moradia digna, a um lar seguro e estável, portanto, uma habitação que proporcione a eficácia e a concretização do princípio da dignidade humana, sendo este a base do Estado Constitucional brasileiro (TESHIMA, PONA, 2019).

O problema relacionado ao direito à moradia não tem a ver com falta de espaço, mas sim com a manutenção da desigualdade e a concentração de riqueza no país. Apesar de o art. 5º, XXIII, e art. 182, §2º, ordenarem que a propriedade cumpra a sua função social, e o Estatuto da Cidade e a Constituição estabelecerem instrumentos para que os donos de imóveis abandonados ou inutilizados façam o uso adequado e consciente dessas propriedades, ainda assim não há uma mudança substancial de atuação em decorrência da dependência de diligências dos municípios (SILVA, 2021).

O direito à moradia não pode ser subsumido ou visto como um mero direito à propriedade. Dessa forma, os planejamentos que tenham como fim a concretização do direito à habitação podem efetuar de variadas formas, tais quais mediante “a construção de habitações, subsídios para a aquisição de imóveis, aluguel social, regulação do mercado imobiliário, dentre várias outras” (SILVA, 2021, p. 270). Os altos preços dos imóveis e aluguéis têm gerado a chamada gentrificação, que afeta diretamente o modo de viver de vários

moradores, forçando-os a mudar-se para áreas longínquas da sua rotina, afetando o seu modo de vida, inclusive tendo impactos no direito à locomoção.

Ademais, outra solução em voga no debate acerca da concretização ao direito de moradia, em cenário global, tem sido a propositura da fixação de um limite de valor máximo de aluguel para conter os efeitos da especulação imobiliária. Esta delimitação tem como objetivo mitigar os impactos causados pela gentrificação em diversas regiões (SILVA, 2021).

O direito à moradia, em suma, precisa de uma atuação constante do Estado para a sua efetivação, já que somente o texto da norma não é o bastante para a sua materialização. Nota-se que há dificuldade e grandes obstáculos para tanto. Estes obstáculos podem ser observados com facilidade no âmbito urbano, principalmente no que tange às áreas ocupadas pela população de baixa renda (TESHIMA, PONA, 2019).

No Direito Constitucional, quando se trata do acesso à moradia ou a qualquer outro direito, não é possível abster-se de mencionar a dignidade humana. Nessa perspectiva, não é só uma casa para morar que é necessário; é imprescindível que todas as necessidades intrínsecas a sua dignidade sejam contempladas, como o direito à saúde, à alimentação, ao emprego, à locomoção e ao lazer (FIGUEIREDO, APOLINÁRIO, 2020).

A Constituição Federal de 1988 ratifica no art. 23, inciso IX, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de moradia e o aperfeiçoamento das condições de habitação e saneamento (RODRIGUES, 2018). A Constituição atribui aos municípios, por meio do art. 30, inciso VIII, desenvolver o gerenciamento territorial da cidade, a ocupação e parcelamento do solo urbano (BRITO, 2018).

Além disso, a Regularização Fundiária Urbana (REURB), por meio da lei 13.465/2017, traz um aparato de dispositivos com teor jurídico, urbanístico, ambiental e social com o propósito de inserir os núcleos urbanos informais ao âmbito territorial urbano e a titulação dos moradores. Esta lei inovou ao introduzir no aparato jurídico brasileiro o direito de laje. Este direito tem sua origem nas favelas do Rio de Janeiro e vem com o fim de conferir status jurídico às habitações erguidas pelos moradores das favelas, portanto, garantindo uma segurança jurídica para essas habitações (DEVECCHI, 2020).

Ademais, pode-se argumentar que a REURB caracteriza-se por ter presente na sua estruturação um aparato representativo do desempenho conferido à coordenação de funções

metropolitanas conectadas, em contextos específicos, com a ação da própria pessoa detentora do direito, com o objetivo de tornar mais fácil o processo de planejamento territorial dos núcleos urbanos para que haja a devida adequação das áreas em ocupação (LEITE, 2020).

Há um reforço relativo ao direito social à moradia digna e às condições adequadas de vida no inciso VI, do art. 10, sendo a REURB outro meio para o alcance e concretização do direito fundamental à moradia (MENEGAZ, 2022). A previsão normativa, contudo, não muda o cenário de diferença de atuação estatal, a depender da situação econômica de quem postula.

Outrossim, a regularização fundiária, no contexto urbano, é um aparato jurídico que tem a sua razão de ser baseada em uma série de princípios respaldados pela Constituição Federal, sobretudo os direitos fundamentais à moradia, à saúde, à educação, à função social da propriedade, à justiça social e à própria dignidade da pessoa humana, vetor fulcral do Estado Democrático de Direito (VAZ, 2020). Passa-se, no tópico seguinte, à dignidade humana.

2.3 Dignidade da Pessoa Humana no contexto do direito à moradia

A dignidade da pessoa humana, expressamente prevista no título dos princípios fundamentais, reconhece que o Estado deve exercer as suas funções em prol do povo e não o contrário. Ademais este princípio se impõe com autonomia na ordem constitucional como valor geral e fundamental (SARLET, 2021).

Com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no art. 3º, III, da CF, houve o reconhecimento de sua inseparável e indissolúvel ligação com a democracia, os direitos fundamentais como sustentáculo do Estado Constitucional (SARLET, 2021).

A dignidade da pessoa humana seria a qualidade imanente ao ser humano que o torna digno de apreço por parte do Poder Estatal e da comunidade, resultando, nesse sentido, em um conjunto de direitos e de deveres que garantam para a pessoa o afastamento de condições existenciais degradantes, assim como a salvaguarda de condições de existência satisfatórias para uma vida com saúde, além da execução de direitos que possibilitem uma melhor participação nas decisões que tenham impacto na sua permanência em sociedade (SARLET, 2021).

A moradia, como fator intrínseco à dignidade da pessoa humana, não pode ser diminuída por qualquer indivíduo. Pelo contrário, é necessária a reiteração da moradia vista como um direito humano e fundamental. Este direito deve ser juridicamente tratado como inalienável, mas também sob uma perspectiva humana e social (EUZÉBIOS FILHO, 2019).

No contexto da pandemia, a dignidade e os direitos de um significativo número de pessoas foram afetados em decorrência da falta de um lar para poder seguir a política do isolamento social para a preservação da saúde e da vida. Nesse contexto, a colocação da propriedade como um bem consumível ao invés de um direito socialmente exigível juridicamente e protegido politicamente é um enorme problema (DOS SANTOS, DE MARCO, MÖLLER, 2021).

De outra parte, faz-se necessário ressaltar a resistência ideológica de uma parcela dos agentes políticos, e também da sociedade, fundamentando-se na noção de que os direitos sociais devem ser afastados e não concretizados. A histórica dicotomia entre os direitos civis e sociais ensejou o ponto de vista que descredibiliza os direitos sociais, inferiorizando-os como meras normas legais (DOS SANTOS, DE MARCO, MÖLLER, 2021).

Nessa conjuntura, ao reduzir o direito à moradia a um bem de consumo, isso repercute na dignidade do povo, uma vez que o direito a uma habitação se torna sujeito a um valor de compra definido pela indústria dos imóveis. A ideia de um direito social à moradia, colocado em uma posição de bem a ser comprado decorre de um modelo de Estado firmado na estrutura capitalista, em que os interesses privados sempre estão em uma posição superior em relação aos coletivos e a inserção dos pobres somente por meio da cultura do consumo, merece ser repelida (DOS SANTOS, DE MARCO, MÖLLER, 2021).

Partindo do pressuposto de que a dignidade da pessoa coloca o direito em um espectro exigível, haveria uma taxatividade constitucional ao Poder Público para que este proporcione o cumprimento dos direitos fundamentais sociais. Tal garantia vem com o pressuposto de que se faz imprescindível o respeito a outros direitos inerentes à pessoa humana como o direito à vida, uma vez que “o postulado de que viver sobrepõe o ato de existir, exigindo a plenitude de uma vida digna” (VAZ, 2020, p. 19).

Segundo Ana Paula Barcellos, em atenção à dificuldade de conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, por ter um conteúdo aberto, deve sempre existir um valor convergente acerca dos direitos fundamentais, uma vez que não será possível ao ser humano

ser dotado de dignidade sem alimentação, sem educação, sem saúde, sem moradia, sem liberdade seja esta de locomoção, de direitos ou de ação. Isso deve ser resguardado e concretizado pelo Estado. A autora reitera que os preceitos constitucionais que dispõem sobre princípios imanentes à dignidade humana deixariam sua posição de princípios e passariam a ser regras de teor constitucional (VAZ, 2020). Definida a sua obrigatoriedade, passa-se às competências.

2.4 Competências constitucionais em situação de desastres

Em decorrência da convergência de mais de um preceito normativo para um determinado fim, e também para várias pessoas, é importante que se tenha à disposição um sistema que viabilize o ato de evitar desperdícios, sejam eles de ordem financeira ou de trabalhos, e a eficiência das ações do Estado. Este sistema é constituído por meio das fixações de repartição de competências para os entes da federação. A divisão das competências conforme um instrumento previsto na Constituição Federal de 1988, abrange os deveres, a cada situação estipulada em matéria que lhe seja específica (RODRIGUES, 2018).

No que se refere à gestão de riscos, a Constituição se utiliza de uma composição específica com a finalidade de operacionalizar a divisão de competências no contexto de possíveis desastres. Assim sendo, faz-se necessário especificar que conforme disciplinado no art. 22, legislar a respeito de defesa civil é competência privativa da União (RODRIGUES, 2018).

Outrossim, também é encargo da União, de acordo com determinação dos artigos 21 e 43, §2º, IV e §3. da CF/88, a defesa em situações de calamidade pública, e a instauração de verbas e repasses para que as áreas socialmente hipossuficientes tenham uma recuperação, mais precisamente em situações de desastres naturais mais recorrentes no contexto brasileiro, sendo estes, a seca ou inundações. É importante destacar que o art. 21 CF/88 trata da competência exclusiva da União, ao passo que o art. 22 se refere à competência privativa da União instituir legislação referente à defesa civil. Em vista disso, a competência exclusiva concerne àquela competência que não é permitida delegação para outros entes federativos, de forma que a matéria possa ser cuidada unicamente pela União. Caracteriza-se por ser uma competência material, por ter uma ligação com as ações e as práticas atribuídas para a consecução de interesses e das finalidades das políticas públicas. Em contrapartida, há a possibilidade de a competência ser delegada em termos legislativos. De forma originária, a

competência legislativa é destinada à União, entretanto, a Constituição autoriza que seja delegada para os outros entes federados, desde que não faça distinções. Ademais, a competência privativa é uma categoria de competência do poder legislativo, isto é, ligando-se a capacidade de redigir leis e atos normativos (RODRIGUES, 2018).

A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios possuem competência concorrente para resguardar direitos sociais e fundamentais, bem como competência para atuação da defesa civil mediante os órgãos que a compõem (MACHADO, PRATTS, 2016).

A lei 12.608, de 10 de abril de 2012, consolidou a PNPDEC (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil). Tal lei organiza o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil. Em seu art 2º, reitera a determinação constitucional de que todos os entes federados adotem medidas capazes de reduzir os riscos de desastres (MACHADO, PRATTS, 2016). A referida lei exige que os desastres sejam prevenidos. Para tanto, elenca as competências atinentes aos Municípios no art. 8º, inciso VII, com destaque para a realização de vistorias em edificações e áreas de risco, e, quando for necessário, a evacuação das pessoas inseridas em áreas de risco ou de edificações vulneráveis em uma forma de intervenção preventiva (MACHADO, PRATTS, 2016).

Além disso, existem outras disposições preventivas a serem adotadas pelos municípios elencadas pela Lei 12.340, de 2010, a qual veio a ser alterada pela Lei 12.608/2012. No art. 3º-B da lei 12.340/2010, determina que quando existir a possibilidade de desastres, o Município irá adotar ações para a prevenção de riscos, dentre elas, obras de segurança e se for necessário a realocação da população ocupante da área de risco para um local seguro. Fala, ainda, da inspeção do local, da produção de um laudo técnico que demonstre situação de potencial risco à integridade física das pessoas ocupantes, e no caso de notificação de remoção que esta deve vir acompanhada do laudo técnico, assim como as opções, quando oportuno, ofertadas pelo poder público para a garantia de moradia digna (MACHADO, PRATTS 2016). Esta lei ainda trouxe preceitos sobre o repasse de verbas da União para as entidades e órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o escopo de efetivação de ações preventivas em áreas de risco de desastres, solução e recuperação para áreas afetadas por desastres sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (PEREIRA, 2015).

No âmbito da Constituição Federal, o art. 144, §5º, atribui ao poder público a tarefa de propiciar a proteção da população em relação à incolumidade pública. Assim sendo, a Constituição, no mencionado parágrafo, traz um rol de responsabilidades atribuídas aos agentes encarregados de resguardar a segurança pública, delegando ao Corpo de Bombeiros Militar a atribuição de efetuar os exercícios de defesa civil. Os Corpos de Bombeiros Militares fazem parte do poder Executivo estadual ou distrital e são integrantes da Administração Pública Direta. Os seus deveres são estipulados pela Constituição, além das normas do Distrito Federal e dos Estados a que façam parte (MACHADO, PRATTS, 2016).

No que tange ao planejamento das cidades e ao desenvolvimento urbano, a Constituição dispõe no art. 182 que estas atribuições serão de competência dos municípios, mediante diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, o qual deve ser aprovado pelas câmaras municipais, sendo obrigatório para cidades que possuam mais de 20 mil pessoas. As propriedades cumprem a sua função social quando atende aos requisitos expressos no Plano Diretor (RODRIGUES, 2018). Além disso, o Estatuto da Cidade amplia esses instrumentos, ao tratar das cidades que fazem parte de regiões metropolitanas, agrupamentos urbanos e áreas de turismo, assim como âmbitos introduzidos em áreas de atividades ou empreendimentos com expressivo impacto ao meio ambiente em esfera regional ou nacional (DOS DEPUTADOS, 2020).

Em decorrência de acontecimentos relacionados a desastres naturais, o Brasil criou a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), por meio da Lei 12.608/2012. A norma organiza as informações para o monitoramento de desastres, ainda atribuindo aos entes federativos a adoção de diligências para a precaução e a diminuição do risco de desastres. Por meio do lançamento do plano, busca-se prevenir desastres naturais, para resguardar a integridade das pessoas pertencentes a áreas de risco, concomitante à proteção ao meio ambiente. Sendo assim, a gestão de riscos e as respostas para a prevenção de desastres naturais se pautam em cinco intuitos: prevenir, mapear, monitorar, alertar e responder aos desastres (PEREIRA, 2015).

A Lei 12.608/2012 também inseriu alguns mecanismos no Estatuto da Cidade, sob a perspectiva de prevenir os desastres em áreas urbanas, passando a ser exigido no plano diretor a inserção no cadastro nacional de municípios com âmbitos passíveis a ocorrências de inundações bruscas, deslizamentos de significativo impacto ou desastres hidrográficos e

geológicos análogos. Esse, inclusive, foi o cerne dos estudos deste relatório. Ademais, há a exigência do mapeamento das áreas suscetíveis a risco com base em relatórios geotécnicos (DOS DEPUTADOS, 2020).

A Lei 12.983/2014 incumbe ao governo o papel de estimular a prevenção como aspecto prevaiente para todos os entes federados, mediante o planejamento, e também evidencia a importância de tais atos para a celeridade no repasse de recursos para as pessoas acometidas pelo desastre (PEREIRA, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro precisa tratar dos resultados decorrentes dos desastres naturais, em relação às comunidades atingidas, implantar sistemas de alertas nos meios de comunicação de maior uso e efetividade como, por exemplo, os celulares e rádios com o propósito de prevenir e mitigar os efeitos advindos dos desastres; sempre priorizando um diálogo, interação e cooperação entre os entes federativos, com o escopo de se ter uma política de mitigação e prevenção de maior efeito e, assim, ter-se uma situação menos dispendiosa em relação a uma possível recuperação de um desastre de maneira emergencial. Consequentemente, um aprendizado que tenha uma contribuição mais favorável, tanto para os agentes públicos como para a população afetada pela eventual catástrofe, incluindo-se em uma racionalização dialógica baseada na concordância de verdades advindas do conhecimento científico para um maior avanço e o menor sofrimento humano possível (PEREIRA, 2015).

Ademais, é competência da União prover estudos referentes às causas e as possibilidades de ocorrências de desastres, sua extensão e consequências; apoiar os entes federados no mapeamento das áreas de risco; instituir e manter um sistema de monitoramento de desastres; manter cadastro nacional com o registro dos municípios com risco de desastres; instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil; realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico das áreas de risco, concomitantemente aos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a fixação de critérios e condições para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública; o incentivo da instalação de centros universitários e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente, com o fim de gerenciar e executar atividades de proteção e defesa civil; fomentar pesquisa sobre eventos deflagradores de desastres; apoio à comunidade docente

na elaboração de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres (art. 6º, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, respectivamente) (BRASIL, 2012).

O desenvolvimento da cultura nacional de prevenção aos desastres, destinada a desenvolver a consciência nacional atinente aos riscos desastres no país, atrelado ao estímulo de comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar os desastres, estabelecendo medidas de segurança que previnam desastres em hospitais situados em área de risco, com o oferecimento de capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil, e o fornecimento de dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres, são competências da União, dos Estados e dos Municípios (art. 9º, I, II, IV, V, VI) (BRASIL, 2012).

Para a Lei Federal nº 13.465/2017, há uma dicotomia em relação à REURB. Uma é de interesse social, em que a população prevalente é de baixa renda (REURB-S), e a outra é destinada à população inserida em núcleo urbano informal e que não se encaixa nos critérios de baixa renda definidos (REURB-E). As modalidades estão previstas no art. 13, incisos I e II, respectivamente. No art. 15, inciso X, disciplina que o poder municipal pode intervir em parcelamento irregular ou clandestino. Explicados os principais elementos das competências, passa-se se à delimitação da propriedade e da posse.

2.5 Propriedade e Posse

A origem da propriedade na modalidade privada no Brasil advém da era colonial, período em que as terras tinham como proprietário o rei, que concedia as sesmarias a pessoas para o cultivo e a exploração. Nesse contexto, a propriedade privada assumia um papel de função para o angariamento de matérias primas, assim como a sua comercialização para fins lucrativos (GAIO, 2019).

As sesmarias pararam de ser feitas em 1822. A partir da primeira Constituição brasileira, de 1824, a propriedade estabeleceu-se como um direito fundamental e absoluto. A partir disso, houve uma lacuna legislativa, havendo dois regimes normativos referentes à propriedade em conflito. Tal lacuna foi resolvida somente em 1850, com a aprovação da lei 601, mais conhecida como Lei de Terras. A modificação mais significativa que esta lei trouxe foi a possibilidade de adquirir a terra mediante a compra e venda. As sesmarias, que

anteriormente foram concedidas, tiveram de ser revalidadas. A característica fulcral deste ato normativo foi a introdução da propriedade privada e, por conseguinte, estipular a possibilidade de sua mercantilização (GAIO, 2019).

Posteriormente a 1824, todas as constituições brasileiras, a começar pela de 1934, positivaram o princípio da função social da propriedade, o qual, apesar de estar na Constituição, não possui uma aplicação significativa, uma vez que se houvesse o efetivo cumprimento deste preceito as propriedades que não cumprem sua função social poderiam ser designadas para reforma agrária e políticas públicas de cunho habitacional urbano (GAIO, 2019).

Na Constituição Federal de 1988, o direito de propriedade está disposto no art. 5º, inc. XXII, no entanto o inciso XXIII determina que a propriedade deve atender a sua função social (BRASIL). Ademais, o art. 186, §2º, dispõe que a função social da propriedade urbana é cumprida quando as determinações do plano diretor da cidade são atendidas. No que se refere à propriedade rural, o art. 186 determina os requisitos e exigências laboral, ambiental, de produtividade e de bem-estar. Quando forem atendidos, a função social terá sido cumprida (RIZZARDO, 2021).

A função social da propriedade urbana, como princípio juridicamente positivado, pode ser entendida como um ponto de confluência entre as imposições do Estado e as obrigações do proprietário disciplinadas nos âmbitos constitucional e infraconstitucional. Isso, contudo, não elimina as divergências políticas-jurídicas no modo como os profissionais do direito interpretam as leis e os fatos, a predominância, ou não, de um ponto sobre o outro. No entanto, é necessário ficar consolidado o fato de que os artigos 182 e 186 da Constituição de 1988, em sua integralidade, assim como as regras impostas pelo Estatuto da Cidade e o Código Civil, levam à conclusão de que o solo urbano sob domínio privado não se limita somente à pessoa titular deste direito. Há outras imposições que o ordenamento jurídico estabelece sobre o direito individual de propriedade (ALFONSIN, 2021).

Um problema de grande relevo, no que se refere à função social, está no fato de que esta função, em sua concepção principiológica constitucional, está condicionada à noção de consumo para o seu êxito. Nesse contexto, nota-se que um dos principais óbices ao direito de habitação está na sujeição da função à propriedade como algo para atingir fins econômicos. Com isso, a utilização dos espaços fica disponível somente para os indivíduos com alto poder

aquisitivo. Não há um profícuo questionamento a esse respeito, apesar de ser perceptível que da tríade mais relevante dos direitos postos com o sucesso da Revolução Francesa, o direito à propriedade disponível e condicionada somente àqueles com poder econômico, fez com que a liberdade e a fraternidade fossem negadas às demais camadas daquela sociedade (ALFONSIN, 2021).

As críticas acerca do cenário supracitado nos âmbitos político, jurídico e acadêmico que evidenciam a utilização da propriedade subjugada à ordem mercadológica da compra e venda em detrimento dos direitos humanos das populações vulneráveis ainda não são suficientes para a desconstrução dessa lógica atinente à organização dos espaços habitáveis (ALFONSIN, 2021).

Diante destes desafios de alta relevância, as populações vulneráveis têm se mobilizado ocupando espaços em que a função social, na sua acepção normativa, não está sendo cumprida e os direitos de propriedade não exercidos. Para Marilena Chauí, as reações relativas a tais ações de defesa de direitos humanos são divergentes de acordo com a classe social de onde os polos integrantes se encontram, os quais lançam mão de pertinentes argumentos: de um lado, os proprietários alegam a “invasão” ou que as terras foram “ocupadas”, sendo possível que ocorra penalidade para tais atos; das pessoas em busca de moradia, a defesa dos direitos à vida, à saúde e condições dignas de vida. Aquela reação tem a sua razão de ser no fato do valor monetário da terra e sua possibilidade de troca; a segunda reação baseia-se na possibilidade de uso da terra para o estabelecimento de um lar (ALFONSIN, 2021). Apesar de a dignidade humana, como eixo central do ordenamento jurídico, poder deixar clara uma resposta em favor dos vulneráveis, a visão econômica ainda é a visão predominante na interpretação sobre o direito de propriedade.

No Brasil, a propriedade pode ser obtida de forma derivada quando advém de um proprietário anterior, ou de forma originária, a qual acontece quando não existe uma relação jurídica anterior com um titular prévio. A legislação civil pátria determinou a diferença entre aquisição e constituição da propriedade imóvel com o escopo de haver um valor de segurança eficaz no que se refere ao reconhecimento da identidade do titular do imóvel. Nesse contexto, quando se compra um imóvel mediante um contrato, a pessoa que está comprando firma relação jurídica obrigacional com o alienante, que coloca o comprador no lugar do credor

sobre a obrigação do vendedor de fazer a entrega do imóvel alienado, o que não o converte em proprietário (PIVA, 2019).

Acerca da constituição da propriedade, acontece quando o contrato for devidamente registrado na Matrícula do imóvel em conjunto com o respectivo Registro de Imóveis, circunstância em que será estabelecida uma relação de direito real, que efetivamente garante ao proprietário o direito sobre o imóvel, sendo oponível não só para o vendedor, mas também para terceiros (PIVA, 2019).

O direito à propriedade no Brasil foi alcançado pelas modificações decorrentes da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017 (BRASIL), que trata da regularização fundiária urbana, a qual continua gerando debates acerca dos direitos individuais e interesses sociais. Tais mudanças se deram sobre a possibilidade de adquirir a propriedade mediante procedimento extrajudicial para a legitimação da usucapião; a institucionalização de novo instrumento jurídico do abandono como nova possibilidade de extinção da propriedade; mudança nos critérios de aquisição de propriedade por meio das regras da usucapião coletiva urbana; e a inserção do direito de laje como uma modalidade de direito real (PIVA, 2019).

No que tange a posse, desde o século XIX, em decorrência da ausência de uma reforma agrária e urbana ou de políticas públicas de habitação, sua disputa resultou em inúmeros conflitos de ordem fundiária e habitacional. Com a falta de proteção jurídica, a pessoa detentora da posse sempre foi o polo mais inábil diante das tensões, concedendo parte ou até a totalidade das terras para grandes proprietários. A supremacia da propriedade em relação à posse torna-se evidente no fato de haver o registro público de propriedade e não se ter o registro público para a posse. Em relação a isto, o poder judiciário brasileiro, no momento decisório, opta pelo proprietário em detrimento do posseiro, não se podendo ignorar os fatores envolvendo as classes sociais, uma vez que no decorrer da história os juízes estiveram inseridos dentro da classe proprietária. Nesse contexto, este fato tem um impacto direto na sociedade, não somente devido ao percurso da história, mas também devido ao modo de produção capitalista (GAIO, 2019).

No direito contemporâneo brasileiro, a posse está presente nos artigos 1.238, 1.239, 1.240, 1.242 e 1.260 do atual Código Civil (BRASIL, 2002). A posse pode ser classificada como um direito e não como uma mera situação de fato. Sendo assim, consiste em um interesse tutelado pelo ordenamento jurídico. Podem ser considerados possuidores o locatário, o

depositário, o comodatário, e outros indivíduos que fazem uso de coisas de outras pessoas devido a um direito ou dever (RIZZARDO, 2021).

De acordo com a teoria subjetiva de Savigny, a posse pode ser classificada como o controle direto que tem a pessoa de desfrutar de modo físico de um bem com a intenção de possuí-lo e protegê-lo contra a interferência de terceiros. Em contrapartida, a teoria objetiva de Ihering estabelece que havendo a determinação da propriedade é o bastante para se ter a proteção jurídica, sendo suficiente que alguém tenha a aparência de ser proprietário, ainda que seja o titular de fato do direito (MARTINS, 2019).

A posse será de boa-fé quando a pessoa que a tem ignora os vícios ou óbices que possam impedir a aquisição da coisa ou quando existe um título que dê fundamento a sua posse, segundo o art. 1.201 do Código Civil. Ademais, é necessário que o possuidor tenha a certeza de que não irá prejudicar outras pessoas com a posse, para efetivamente ser possuidor. Por outro lado, será considerada posse de má-fé quando o domínio exercido sobre o bem acontece com o conhecimento de vício ou impedimento para a aquisição, a qual deve ocorrer de maneira legítima para não ser encarada de má-fé (MARTINS, 2019).

A aquisição da posse se dará quando for possível o exercício das atribuições relacionadas à propriedade, em nome próprio, segundo o art. 1.204 do Código Civil. As formas de aquisição são divididas entre originárias e derivadas. Esta se caracteriza por meio da tradição, na sua modalidade real, que se dá com a simples entrega do bem; simbólica, quando se tem uma simbologia para a efetiva representação da transferência do bem; e ficta, a qual ocorre mediante uma presunção, sendo que uma certa atitude pode substituir a entrega material do bem. Aquela, a originária, em que o contrato se dará diretamente entre o indivíduo e a coisa. Ademais, dispõe o Código Civil no art. 1.205, incisos I e II, determina que são legitimados para a aquisição de posse: a própria pessoa que tem a pretensão de adquiri-la ou o seu respectivo representante; ou, por terceiro que não detenha o mandato, contanto que possua autorização para tanto (MARTINS, 2019).

É importante demonstrar as situações fáticas em que o antagonismo conflitante entre a propriedade e a posse se desdobram. Historicamente, a disputa pela posse atinge contornos atinentes à utilização da terra nos contextos das ocupações coletivas, realizadas por pessoas que precisam de habitação. Há critérios jurídicos indispensáveis para que a pessoa que anteriormente tinha a posse da terra ocupada possa reavê-la. O Código de Processo Civil

determina de forma expressa que para ocorrer a reintegração de posse é imprescindível que o requerente, ou seja, a pessoa que está propondo a ação, tenha a posse anterior, e a comprove. Tal requisito vem sendo de forma deliberada esquecida por juízes ao concederem a autorização para a realização das reintegrações de posse. Tal quesito, de extrema importância, é observado devido a supremacia da propriedade (GAIO, 2019).

Outrossim, o segundo requisito é o cumprimento da função social da propriedade. No decurso do processo, o juiz deve fazer a exigência de que o requerente prove a função social da propriedade, referente ao momento anterior da ocupação. Diante disso, se assim o juiz não proceder, ocorrerá uma tendência decisória no sentido de priorizar o proprietário e não as pessoas que realizaram a ocupação da área. Além disso, os documentos internacionais admitem a possibilidade de remoção forçada, sob a condição de que todos os preceitos legais e o direito de defesa sejam respeitados (GAIO, 2019).

As remoções realizadas pelo poder público em casos de áreas de risco, áreas sob proteção ambiental ou construções de espaços públicos resultam na indenização para as pessoas pobres removidas. As indenizações, contudo, incidem somente sobre as benfeitorias. O Estado não reconhece a posse como elemento importante, posto que em várias situações as pessoas que moram no espaço cumprem os critérios para a regularização fundiária, por exemplo, nos casos de ocupação de áreas públicas há o cumprimento das regras para a autorização de utilização especial para morar no local, e em casos de locais privados há o cumprimento dos critérios necessários para a usucapião. Dessa forma, com a contínua desconsideração das regras por parte do poder público, o mesmo, concomitantemente, precariza o acesso ao direito de moradia da população vulnerável, em virtude da escassa e insuficiente indenização para as famílias removidas dos locais (GAIO, 2019). Explicada a posse e a propriedade, passa-se em seguida ao repasse de recursos.

2.6 Repasse de recursos em situações desastres no Brasil

Segundo o Departamento de Ciências Básicas e Engenharia da UNESCO, as aplicações monetárias da Comunidade Internacional em Riscos e Desastres são direcionadas, em maior parte, em contextos de emergência e para a reestruturação e restabelecimento das cidades impactadas por estes eventos. No que tange a situações de prevenção, somente 4% dos investimentos destinam-se a tal finalidade, dado que a administração dos recursos ligados às

modificações no direcionamento dos recursos poderá gerar uma significativa contribuição no sentido de mitigar as consequências decorrentes dos desastres naturais (SILVA; PINTO; FREITAS, 2016).

Em 1969, houve a ocorrência de duas iniciativas de suma importância para o referido ano: uma relativa ao Decreto nº 64.568, que instituiu grupo de trabalho para elaborar respostas às situações de calamidades públicas; uma segunda iniciativa destinou-se a direcionar recursos, por parte do Governo Central, para os atos de respostas às calamidades públicas. O período da década de 1960 destacou-se pelas medidas de implementação de políticas públicas de cunho assistencial, com a ausência de medidas estatais que visassem às ações preventivas. As proposições do Governo central, em sua maioria, estavam ligadas com medidas atenuantes e amenizadores dos efeitos advindos dos eventos de desastres, o que gerou um maior gasto público para as ações referentes à mitigação e dos danos decorrentes das catástrofes (SILVA; PINTO; FREITAS, 2016).

Posteriormente, entre os anos de 1969 e 1979, houve uma tentativa de estimular o fortalecimento institucional da Defesa Civil, mediante a formação de grupos especiais e de secretarias. Atrelado a isso, houve a incorporação de uma ampla estrutura técnica mais capacitada. Entre os atos de destaque destes órgãos, está o Grupo para Assuntos de Calamidade Pública (GEACAP), instituído por meio do Decreto nº 67.347, de 05 de outubro de 1970, com membros técnicos aptos a atuarem em situações de desastres. Tal grupo especial fomentou o caminho para a posterior criação da Secretaria Especial de Defesa Civil, em 1979 (SILVA; PINTO; FREITAS, 2016).

Uma década após isso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, concebeu-se transformações nas políticas relacionadas com as medidas preventivas de desastres, consolidando-se o fortalecimento da Defesa Civil como órgão adequado para atender e diminuir os riscos concernentes aos desastres naturais. Paralelo a isso, está a formação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), por meio do Decreto nº 97.274, em 1988 (SILVA; PINTO; FREITAS, 2016).

A Constituição de 1988 estabeleceu as atribuições das entidades públicas no que se refere aos atos dirigidos aos desastres naturais. Nesse contexto, é competência da União legislar acerca da defesa civil e a atuação para a defesa da população em situações de calamidades públicas; é incumbência aos Estados executar as ações de defesa civil por

intermédio dos bombeiros militares; compete aos municípios, por sua vez, o planejamento da ocupação do solo, ato diretamente associado à prevenção de deslizamentos e inundações. No âmbito de competência comum, os entes federados têm a competência de propiciar políticas com a finalidade de construção de habitação e aprimoramento das condições habitacionais e de saneamento básico da população (SILVA; PINTO; FREITAS, 2016).

A nova Política Nacional de Proteção e Defesa Civil passou a tratar do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), criado pela Lei 12.608, que tem como principal atribuição realizar repasses de verba para as vítimas nas ações de assistência e socorro. Em decorrência desta nova política administrativa, o SINDEC passou a operar, preponderantemente nas ações que tem por finalidade prevenir os desastres, mitigar os riscos, preparar, prover respostas e dar preparação, o que fez com que passasse a se chamar Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINDPEC). Tal mudança foi de extrema relevância quando considerados os desastres naturais, uma vez que se passou a ter como foco central das políticas públicas envolvendo catástrofes a prevenção, ao invés dos atos compensatórios após a ocorrência de desastres. A mudança de foco foi precisamente delimitada mediante a inclusão da palavra “proteção” (SILVA; PINTO; FREITAS, 2016).

Assim como pode acontecer com outros órgãos governamentais, a Defesa Civil foi subdividida em diversos níveis: o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC) representa o órgão consultivo e central, delimitado pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de coordenação do Sistema; a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC) é formada por uma secretaria para apoio, e o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), o qual dá a resposta, em nível federal, para a articulação, coordenação e aplicação das repostas às situações de desastres. Tais subdivisões estabelecem as orientações, as prioridades e realizam o repasse para os órgãos regionais e locais, sob representação da Regional de Defesa Civil (REDEC) a qual está submetida aos estados, e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC). Apesar disso, é perceptível que os municípios e os estados ainda ficam submissos às determinações normativas dos órgãos federais, resultando em uma dificuldade para a implantação de políticas públicas municipais prevenir e dar respostas aos desastres de forma mais eficaz devido a essência federalista do sistema político pátrio (SILVA; PINTO; FREITAS, 2016).

Em um relatório preparado pela equipe do Banco Mundial foi estimado que para as dotações orçamentárias relativas ao financiamento em situações de riscos e desastres, deve-se levar em consideração que, primeiramente, tal dotação é uma estimativa da quantia que o governo pretende direcionar para as respostas dos desastres. Todavia, faz-se necessário salientar que nas especificidades de desastres, é preciso ter em vista as realocações orçamentárias no decorrer do ano. Esses casos podem se dar, especialmente, em contextos de caráter excepcional, por meio dos créditos orçamentários extraordinários que são usados para fazer o ajuste na Lei Orçamentária Anual (LOA) em conjunturas imprevistas e de urgência, como as advindas de calamidades públicas. No contexto da Gestão dos Riscos de Desastres (GRD), tais realocações orçamentárias que ocorrem no decorrer do ano preenchem a parte mais significativa do orçamento, em razão da dificuldade de se ter uma exatidão antecipada sobre uma ocasião de desastre, assim como os recursos para dar a resposta (MUNDIAL, 2014).

Anteriormente ao ano de 2012, as alocações iniciais concernentes aos desastres eram tão moderadas e comedidas que todos os eventos de pequeno e grande porte de modo total eram financiados por meio de mecanismos de realocação orçamentária no decorrer do próprio ano, ou seja, os créditos extraordinários (MUNDIAL, 2014).

A dotação inicial em 2012 sinaliza uma propensão para um planejamento mais direcionado em procedimentos de financiamento planejados. Porém, a demanda por recursos adicionais foi tão grande que o orçamento inicial teve uma representação de somente cerca de 36% da totalidade dos fundos orçamentários encaminhados aos desastres (MUNDIAL, 2014).

Na esfera federal, atualmente, não há instrumentos específicos que disponham sobre a tributação para se ter um aumento das receitas destinadas à prevenção, preparação e resposta e reconstrução nos locais afetados por desastres. De forma pragmática, os governos nacionais e locais possuem o costume de incorporar isenções fiscais com o escopo de ajudar com a recuperação, causando uma diminuição das receitas em paralelo com novos dispêndios incorridos. Com o passar dos anos, já foram utilizadas diversas dessas isenções: cortes de impostos sobre propriedade e outras isenções para os setores, empresarial, comercial, industrial e agrícola, apesar de não ter feito uma revisão das consequências dessas medidas nas receitas (MUNDIAL, 2014).

A Lei nº 12.983, de 02 de junho de 2014 (BRASIL), dispõe sobre os repasses de verbas para os entes federados para providências de recursos para a prevenção de áreas de risco e desastres, e a mitigação e recuperação dos locais impactados por desastres e, também, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, segundo o art. 1º (BRASIL, 2014).

O art. 1º-A determina que a transferência dos recursos financeiros para as ações de prevenção de áreas de risco e mitigação das consequências nas áreas atingidas por desastres aos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, será feita através de depósito em conta específica do órgão ou entidade competente, ou do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), para fundos executados pelos entes federativos com a finalidade específica de consecução das ações que visem as prevenções em áreas de risco e desastre e a recuperação das áreas eventualmente atingidas por desastres que estiverem em situação de emergência ou tiver decretado calamidade pública. Os repasses realizados pelo Funcap não necessitam de celebração de convênio, sendo necessário que se tenha o reconhecimento federal da situação de emergência. Tais ações estão previstas no artigo 8º e §1º do art. 9º, respectivamente (BRASIL, 2014).

No parágrafo 2º do art. 1º-A, em seus incisos I, II e V, há as disposições sobre a exigência de os entes da federação demonstrarem a necessidade dos recursos requeridos. A apresentação de plano de trabalho para o órgão competente para a transferência da verba, com exceção nas ações de resposta; a prestação de contas das ações preventivas, de recuperação e de resposta à entidade competente pelo repasse de recursos e aos órgãos de controle responsáveis. Segundo o §3º, a definição da quantidade a ser transferida pela União irá decorrer das estimativas de custos dos atos selecionados pelo órgão encarregado pela transferência de recursos, em consonância com o plano de trabalho desenvolvido pelo ente federativo, exceto nos casos de resposta (BRASIL, 2014). Essa é a estrutura geral dos repasses. Concluída a revisão bibliográfica do trabalho, passa-se à metodologia da pesquisa.

3. A METODOLOGIA ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA COLETA DE DADOS SOBRE DESASTRES NOS PLANOS DIRETORES

As escolhas metodológicas desta pesquisa precisam ser desdobradas em dois eixos: a) levantamento jurisprudencial nos tribunais superiores sobre desastres e b) levantamento legislativo dos planos diretores das capitais de estados sobre desastres.

3.1 A metodologia sobre as jurisprudências do STF e STJ acerca dos desastres

No dia 23 de março de 2022, a pesquisa fez um levantamento da jurisprudência do STF e STJ referente aos desastres, delimitando a palavra “DESASTRE” no campo de pesquisa ou outras como “DESLIZAMENTO”. O levantamento se deu por meio do link no site atinente à jurisprudência dos tribunais superiores mencionados (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search> e <https://scon.stj.jus.br/SCON/>).

No âmbito jurisprudencial do STF, ao realizar a busca sobre desastres, o primeiro julgado encontrado, de relatoria do Ministro Edson Fachin, refere-se a um agravo regimental em embargos de declaração em ação cautelar (**AC 3637 ED-AgR**) em que o agravo regimental foi indeferido por não haver estados da federação com dívidas mobiliárias suspensas temporariamente em razão de desastres naturais. Abaixo, foi possível encontrar julgados longínquos em relação ao escopo da pesquisa, mas também no que se refere ao lapso temporal, já que eles se tratavam de matéria relacionada ao âmbito cível, um sobre responsabilidade civil e transportadora, e outro sobre companhia de seguro, ambos prolatados em 1968 e 1958, respectivamente. Sendo assim, foi preciso refinar a busca para encontrar casos de desastres. A pesquisa utilizou-se da palavra-chave ‘deslizamento’ para ter resultados mais pertinentes à delimitação temática e jurisprudencial da pesquisa. Em decorrência de tal recorte foi possível encontrar a **Rcl 51980**, sob relatoria do Min. Fachin. A reclamação foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face de decisão do TJSP que concedeu reintegração de posse afetando famílias que ali moravam, colocando-as em situação de maior vulnerabilidade devido à pandemia da COVID-19. A Defensoria arguiu pelo pedido da suspensão até que fosse apresentado um Plano de Remoção nos termos do art. 16 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. O ministro ressaltou, em sua fundamentação, que uma operação de reintegração de posse contra diversas famílias em um

local iria na contramão aos esforços cívicos para a contenção da pandemia; a decisão afirma que a reintegração de posse concedida pelo TJSP afrontou a decisão fixada na ADPF 828.

Com a percepção da relevância da ADPF na fundamentação do voto, foi feita uma nova busca, mais uma vez foi refinada, no sentido de encontrar a ADPF 828 na íntegra, e, posteriormente, votos em que a usassem como precedente.

A **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828**, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi uma ação protocolada por partidos políticos, movimentos sociais e o Ministério Público no sentido de estender medida cautelar deferida anteriormente para manter a suspensão de retirada coletiva e despejos enquanto os efeitos da crise sanitária em decorrência da COVID-19 fossem nocivos. Posteriormente ao deferimento da medida cautelar, houve a edição da Lei 14.216/2021, com a vedação de despejos e desocupação até o dia 31/12/2021. Tal lei priorizou a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, salvo quando restringiu o seu lócus de incidência nas áreas urbanas. No que tange o meio rural, houve omissão por parte do legislador, posto que não há qualquer razoabilidade em focar proteção a uma parte específica da população e excluir outra dela.

Na **ADPF nº 828**, a medida cautelar foi prorrogada até o dia 31/03/2022. No voto proferido, o ministro fez um apelo ao Poder Legislativo para a prorrogação da vigência do prazo de suspensão das desocupações e despejos, pelo prazo de no mínimo três meses, a contar do prazo fixado na Lei 12.216/2021. Nesta decisão, foi concedida a medida cautelar incidental para impedir as remoções. A ADPF 828, contudo, definiu que alcançaria somente as ocupações ocorridas anteriormente ao início da pandemia. As premissas para deferimento da cautelar, segundo o ministro, foram as seguintes: I) diante da conjuntura social resultante da pandemia, o isolamento social só pode ser feito em âmbito de uma casa/moradia; II) a ação do poder público deve ser na orientação de provimento de atenção especial voltada para pessoas vulneráveis socialmente; III) devido à pandemia, é necessário evitar a expansão do número de desabrigados.

Na **Rcl 50.595 Rcon/SP**, sob relatoria da Min. Rosa Weber, o requerente pediu uma reconsideração da decisão da ministra que concedia a reintegração de posse. A relatora alegou não ser possível a reconsideração da decisão, visto que a ocupação ocorreu fora do marco temporal estabelecido na ADPF 828. No entanto, mesmo com o deferimento da reintegração, a mesma deveria obedecer aos parâmetros de amparo e realocação das famílias

vulneráveis para abrigos, moradia digna ou âmbito análogo, como foi fixado na ADPF 828. Portanto, foi decidido pelo deferimento da reintegração com a fixação das condições referentes à realocação das famílias vulneráveis e indeferimento do pedido de reconsideração pelo requerente.

Em caso análogo a este, no entanto com decisão diversa, na **Rcl 51298 MC/SP** de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, houve o deferimento da liminar pleiteada no sentido de suspensão da reintegração de posse autorizada pelo TJSP, uma vez que não foram seguidas as condicionantes fixadas na ADPF 828. Não havia um plano para realocação das pessoas que seriam afetadas por abrigos, centros de acolhimento, ou âmbito similar à moradia digna. O ministro ainda reiterou que medidas de reintegração de posse devem respeitar os direitos à vida, saúde e moradia digna como o reassentamento das famílias diretamente afetadas.

Em medida cautelar na **reclamação 51977**, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alegou que a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista teria realizado reintegração de posse sem observar e respeitar as condições estabelecidas na ADPF 828. A companhia, em contrapartida, afirmou que é uma empresa privada contratada pelo poder público para prover energia elétrica ao estado, e, sendo assim, não possui responsabilidade de garantir às famílias afetadas a realocação para moradias dignas ou ambientes correlatos. A ministra afirmou que não foi comprovada como plausível o direito pretendido na reclamação, apesar da necessidade de prestação de informações quanto aos cuidados para com as pessoas removidas.

A pesquisa da busca jurisprudencial no campo do STJ também fez o uso do termo 'deslizamento', uma vez que na busca por 'desastre' havia uma grande quantidade de julgados referentes aos Habeas Corpus Foram encontrados 3 casos. A primeira ação trata do **agravo interno em recurso especial 801.720/RJ**, referente à Ação Civil Pública do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do município e o estado, com o objetivo desses entes federados adotarem medidas para a preservação ambiental e a proteção dos moradores da comunidade Nova Maracá no bairro de Tomás Coelho. A comunidade estava localizada em áreas com risco de deslizamento na região. O pedido foi julgado procedente na sentença. Mantido no Tribunal. No STJ, em acórdão, o recurso especial não foi conhecido.

No julgamento do **Agravo Interno no Recurso Especial 1573564/RJ**, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, o ministro relator afirmou que em ações que demandam a prevenção de danos ambientais, a responsabilidade dos entes da federação é solidária, não havendo a necessidade de reconhecer a solidariedade na possibilidade da condenação do ente federado nas obrigações a serem cumpridas. Portanto, não foi provido o agravo interno.

Em fundamentação proferida em acórdão pelo ministro Francisco Falcão, no **AgInt no AREsp 1532591/RJ**, o agravo interno não foi provido, pois não houve ataque dos fundamentos da decisão recorrida. Tratava-se, originariamente, de ação civil pública protocolada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pleiteando que seja imposto ao poder público obras que previnam e contenham potenciais riscos de deslizamento.

3.2 A metodologia para a coleta de dados referentes aos planos diretores das capitais dos Estados

No dia 27 de maio, a pesquisa fez uma busca pelas legislações municipais atinentes aos planos diretores das 27 capitais dos Estados e do Distrito Federal, utilizando a palavra-chave “desastre” no local de procura. Quando não havia resultado, em substituição, usou-se a palavra risco. Nesse contexto, das 27 capitais consultadas, houve uma dificuldade em coletar dados na minoria dos sites oficiais dos municípios. Em 03 municípios, Macapá – AP, Palmas – TO e Porto Velho – RO não se localizou a informação no site institucional. Para o último município, só foi possível encontrar o plano diretor por meio do link (<https://www.legisweb.com.br/>); Para aqueles, ambos da Região Norte, foi necessário consultar o link (<https://leismunicipais.com.br/>).

Em decorrência da atualidade e da relevância dos acontecimentos envolvendo desastres (como por exemplo, nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia), esta pesquisa buscou elaborar uma tabela a fim de ter um panorama sobre como as capitais brasileiras se portam legislativamente no que tange aos desastres, situações de risco e, também, o direito à moradia, além de programas de habitação. Na composição da tabela, os estados estão elencados de acordo com a colocação das regiões: I – Nordeste (cor verde); II – Centro-Oeste (cor vermelha); III – Norte (cor amarela); IV – Sudeste (cor lilás); V – Sul (cor azul).

A partir da construção da tabela, esta pesquisa buscou coletar dados referentes às seguintes informações: a) quais capitais fazem menção a desastres; b) quais utilizam o termo risco para se referir a situações catastróficas que podem ser classificadas como desastres; c) quais capitais utilizam risco e desastre na composição de seus planos diretores; d) quais utilizam o reassentamento nos casos de situações de risco/desastre e, por fim, e) quais capitais inserem o direito à moradia, ou programas de recuperação habitacional para a população potencialmente ou concretamente afetada por desastres/situações de risco. Explicada a metodologia, parte-se para os resultados.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados jurisprudenciais foram desdobrados em dois eixos

4.1 Resultados acerca da jurisprudência do STF

Quadro 1 – Jurisprudência do STF referente às ações de reintegração de posse após a Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental nº 828					
Ação	Relator	Reclte.(S)	Recldo.(A/S)	Decisão	Publicação
Rcl 51980 MC/SP	Min. Edson Fachin	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	RELATOR DO AI Nº 2287910-18.2021.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Suspensão da reintegração de posse.	04/03/2022
Rcl 50595	Min. Rosa Weber	DIANSIS RODOLFO	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDEN-TE BERNAR- DES	Não suspendeu a reintegração de posse.	24/02/2022
Rcl 51298 MC	Min. Ricardo Lewandowski	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR DO AI Nº 2000055-48.2022.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Suspensão da reintegração de posse	10/01//2022
Rcl 51977	Min. Cármen Lúcia	DEFENSO-RIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Não suspendeu de reintegração de posse.	24/02/2022

Fonte: Elaboração própria.

Percebe-se, com isso, que o precedente da ADPF 828 nem sempre garante a proteção do direito à moradia e dos vulneráveis. Em apenas metade dos casos a ADPF 828, ao ser usada como precedente, impediu as reintegrações de posse. Busca-se mostrar com essa pesquisa o quanto ainda é preciso avançar nos debates sobre desastres, especialmente nos casos levados ao Supremo Tribunal Federal.

4.2 Resultados e discussões sobre os planos diretores do Distrito Federal e das capitais dos Estados

Fundamentando-se na metodologia descrita, foi possível montar a seguinte tabela das capitais e como seus planos diretores são posicionados em face dos desastres. Com isso a pesquisa obteve o seguinte resultado:

Planos Diretores do Distrito Federal e das capitais dos Estados sobre desastres		
REGIÃO	CAPITAL – ESTADO	
NORDESTE	São Luís – MA	<p>Art. 6º Constituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano municipal: VI - a implementação de programa de prevenção de riscos e recuperação de áreas degradadas;</p> <p>Art. 17. Para consecução do desenvolvimento rural sustentável será necessário: V - estimular o reflorestamento na zona rural, especialmente nas áreas de risco;</p> <p>Art. 22. O uso do solo consiste em diferentes formas de utilização do território. resultante de processos de ocupação espontânea ou de planejamento geridos pelo Poder Público, que podem se classificar de distintas maneiras, tais como: institucional, comercial, industrial. residencial. agrícola. pecuário. entre outros. Parágrafo único—A política de uso e ocupação do solo do Município será subsidiada pelo Mapa de Vulnerabilidade Sócio-ambiental, que indicará as áreas potenciais de risco geológico, voltadas para melhoria da qualidade de vida da população, a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da aprovação deste Plano Diretor.</p> <p>Art. 66. A política habitacional deverá observar: II — as seguintes diretrizes: d) urbanização, prevenção de situações de risco e a regularização fundiária em assentamentos subnormais;</p> <p>Art. 134. A outorga onerosa do direito de construir é a permissão onerosa, que o Poder Público confere ao empreendedor, para que este construa além dos coeficientes urbanísticos permitido.</p> <p>§3º As vendas de áreas construtivas (solo criado) serão imediatamente suspensos mediante Decreto do Poder Executivo nos seguintes casos: II - quando se verifique o risco de comprometimento da paisagem urbana.</p>
	Teresina – PI	<p>Art. 6º No cumprimento dos objetivos estabelecidos, a Política de Desenvolvimento e de Resiliência Territorial busca: [...]XVI - Reduzir as situações de risco da população aos desastres;</p> <p>Art. 52. O MTU de Teresina é orientado pelos seguintes princípios: [...]XI - Redução dos riscos de desastres através do planejamento do uso e da ocupação do solo.</p> <p>Art. 85. No atendimento do modelo de desenvolvimento territorial de Teresina estabelecido neste PDOT, as Zonas de Interesse Ambiental deverão ser ocupadas mediante regras específicas que garantam o não agravamento das condições de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e evitem a criação ou ampliação de situações de riscos de desastres.</p> <p>Art. 313. O</p>

		Observatório da Agenda 2030 de Teresina é um instrumento de gestão cidadã liderado pelo Município de Teresina que visa contribuir para o monitoramento e alcance de um desenvolvimento municipal mais sustentável, inteligente e resiliente. § 2º O Observatório da Agenda 2030 de Teresina deve ser estruturado de forma a possibilitar o diálogo contínuo entre a implementação do PDOT, as agendas estratégicas locais e os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Agenda 2030 Global, o Marco de Sendai para Redução de Riscos e Desastres e a Nova Agenda Urbana.
	Fortaleza – CE	Art. 34 - São ações estratégicas da política de defesa civil: IX - planejar, em conjunto com outros órgãos de comunicação e educação ambiental, campanhas de informação para redução da vulnerabilidade frente aos desastres, para o desenvolvimento de práticas preventivas e para resposta aos desastres; X - promover campanhas de informação e mobilização públicas, relativas às ações de prevenção e de resposta a desastres; XI - propor a execução de ações que visem recuperar as áreas afetadas por desastres, mediante a adoção de medidas de caráter estrutural e não estrutural.
	Natal – RN	Art. 220. A Política Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil visa a integrar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e alterações posteriores, à gestão urbana e ambiental do Município de Natal, tendo como principais objetivos: I - reduzir os riscos de desastres; II - recuperar as áreas afetadas por desastres; III - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; IV - promover a segurança e proteção permanente da população e do patrimônio diante da ocorrência de diferentes tipos de desastres; Art. 223. O Plano Municipal de Contingência, Proteção e Defesa Civil – PLANCON – é o instrumento que contém medidas de ação de enfrentamento às situações de riscos e desastres e deverá conter, no mínimo: II - competências dos órgãos municipais diante de um desastre e distribuição das responsabilidades; V - estratégias e ações para que a população seja sistematicamente informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; §1º: III - contribuir para o adequado ordenamento territorial, visando a diminuir a ocupação de áreas com potencial de risco de desastres. Art. 263. Fica constituído o FUMPDEC, destinado a dar suporte e apoio financeiro à implementação do SIMPDEC, tendo como principais objetivos: I - prevenir situações emergenciais e de desastres, capacitando o órgão responsável pela Proteção e Defesa Civil Municipal e os demais envolvidos; Art. 264. O FUMPDEC será constituído pelas seguintes receitas, além de outras contidas em legislação específica. II - auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à gestão de riscos e desastres, prevenção, mitigação, resposta e reconstrução;

		<p>monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, para a prevenção de desastres e defesa civil;</p> <p>Art. 164-A. Para a promoção das medidas de proteção e defesa civil, serão observadas as seguintes diretrizes específicas: I - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, compensação, preparação, resposta e reconstrução; II - priorização das ações preventivas relacionadas à redução de risco e desastres; III - planejamento com base em pesquisa, estudos e indicadores sobre áreas de risco e incidência de desastres no território municipal; [...]VII - identificação e mapeamento das áreas de riscos de desastres e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de forma a evitar ou reduzir sua ocorrência; VIII - monitoramento dos eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos e sociais, potencialmente causadores de desastres; IX - desenvolvimento de um sistema de informações para orientar a população sobre áreas de risco, bem como sobre a ocorrência de eventos extremos, protocolo de prevenção e alerta e de ações emergenciais em circunstâncias de desastres;</p> <p>Art. 164-B. São objetivos específicos da política de proteção e defesa civil: I - reduzir os riscos de desastres; II - prestar socorro e assistência às populações afetadas por desastres; III - promover ações de recuperação das áreas afetadas por desastres, de forma a garantir condições adequadas de segurança e estabilidade; IV - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em lugar seguro; V - fomentar a participação da população e o controle social através de instâncias de diálogo como conferências, audiências, fóruns e conselhos; e VI - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio urbanístico e ambiental e a proteção da vida humana.</p>
--	--	---

	<p>Maceió – AL</p>	<p>Art. 35. Parágrafo único. As diretrizes previstas para a ZIAP das Encostas ou Grotas de Maceió serão implementadas mediante: V – implementação do programa de erradicação das ocupações nas áreas de risco ambiental. Art. 94. A implementação da política habitacional no Município de Maceió se dará mediante: [...]VI – definição e implementação de programas voltados para: a) eliminação dos riscos na moradia relacionados à vida ou à saúde; Art. 96. Compete ao Município de Maceió promover a habitação de interesse social. § 2o . Considera-se assentamento precário a ocupação urbana que possui pelo menos uma das seguintes características: [...]IV – situação de risco, em decorrência das moradias estarem: a) sujeitas a deslizamento, em encostas ou grotas de alta declividade; b) sujeitas a enchentes, na beira da lagoa Mundaú, rios, riachos e canais ou em fundos de vale e linhas de drenagem natural; c) em terrenos turfosos impróprios para construção; d) sob as redes de alta tensão; e) nas faixas de domínio da rede ferroviária; f) sobre canais e galerias de águas pluviais; g) junto ao local de destino final de resíduos sólidos. Art. 105. Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2) são as áreas vazias ou subutilizadas, destinadas prioritariamente à promoção da habitação de interesse social, especialmente para reassentamento da população residente em situação de risco. Art. 171. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.</p>
	<p>Aracaju – SE</p>	<p>Art. 31 - Consideram-se Áreas de Risco aquelas sujeitas, de fato ou potencialmente, a sediar ou serem atingidas por fenômenos geológicos naturais ou induzidos, bem como 20 aquelas que já tenham sofrido efeitos danosos de degradação do solo, por extração ou por processos de urbanização predatória. Art. 32 - Para fins de planejamento e ações administrativas, as áreas definidas no artigo anterior, classificam-se em: I - áreas de risco potencial - incidentes em terrenos não ocupados; II - áreas de risco efetivo - incidentes em terrenos já parcelados, ocupados ou não, que sofreram grandes modificações na paisagem natural, decorrente de ações lesivas, praticadas pelo homem, ou em decorrência de fenômenos naturais. Parágrafo Único - Consideram-se áreas de risco geológico, para os efeitos desta lei: I - áreas passíveis de deslizamento em decorrência de ações antrópicas ou de fenômenos naturais, que possam causar danos pessoais ou materiais, considerada a inclinação e a natureza do solo; II - áreas sujeitas a inundações; III - áreas sujeitas aos fenômenos de erosão ou de assoreamento; Art. 33 - A movimentação de terra para execução de obras de aterro, desaterro, bota fora, quando implicarem em degradação ambiental ou transformação do local em área de risco, em quaisquer de suas modalidades, dependerá da análise prévia do Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e da aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e deverá ser precedida de EIA, RIMA ou RIV nos termos da lei. Art. 34 - O parcelamento de glebas que contenham áreas de risco, em quaisquer de suas modalidades, dependerá da elaboração de laudo geológico-geotécnico. Art. 35 - O uso e a ocupação de áreas de risco, deverá obedecer as seguintes diretrizes: I - adoção de medidas</p>

		<p>mitigadoras, em conformidade com a natureza e intensidade do risco declarado; II - destinação que exclua o adensamento, nas áreas onde as condições de risco não puderem ser mitigadas; III - assentamento compatível com as situações de risco, apontadas tecnicamente.</p>
	<p>Salvador – BA</p>	<p>Art. 107. As diretrizes para a assistência social são: [...] VIII - fortalecimento das redes de proteção social, capacitando os grupos vulneráveis a desastres na sua prevenção, bem como na mitigação de danos, considerando-se as três fases de sua ocorrência: antes, durante e depois do evento adverso; Art. 116. A Defesa Civil compreende o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, superar as adversidades naturais, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social. Art. 117. As diretrizes para a Defesa Civil são: I - planejamento e promoção da defesa permanente contra desastres naturais, tecnológicos, complexos e mistos, priorizando as situações de maior prevalência no Município e as áreas de maior risco, especialmente aquelas sujeitas a alagamento e deslizamento de terras; II - atuação na iminência e em circunstâncias de desastres, na prevenção ou minimização de danos, no socorro e assistência às populações afetadas e na reabilitação e recuperação dos cenários dos desastres; III - estabelecimento de critérios relacionados com estudos e avaliação dos riscos, com a finalidade de hierarquizar e direcionar o planejamento da redução de desastres para as áreas de maior vulnerabilidade do Município; [...] V - organização e implementação do funcionamento dos Núcleos de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC), sob a coordenação do órgão municipal responsável pela defesa civil, principalmente nas áreas vulneráveis a acidentes e nas de maior ocorrência de desastres; [...]VII - prioridade para as ações relacionadas com a prevenção de desastres, mediante atividades educativas de conscientização e de avaliação para redução de riscos; Art. 234. São diretrizes para o transporte por dutos: I - Elaboração do plano de estruturação do transporte dutoviário no Município, como parte integrante do PDCG, com vistas à ampliação do uso do sistema e à consequente redução de custos operacionais, racionalização do tráfego de superfície e gestão dos riscos de desastres no transporte de produtos perigosos;</p>
<p>CENTRO-OESTE</p>	<p>Cuiabá – MT</p>	<p>Art. 15. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área da Habitação: [...]VII – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco; XIV – garantir, nos programas habitacionais, atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população; Art. 14. Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Saneamento e Drenagem: [...]XXII – promover o atendimento habitacional às famílias a serem removidas de áreas de risco ou de adensamentos por necessidade de obra de urbanização, transferindo-as preferencialmente para áreas da mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo decisório; XXIII – engajar a concessionária local, na ação conjunta de remover os ocupantes da área de risco sob as linhas de transmissão;</p>

		<p>Art 36. Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as favelas ou assentamentos assemelhados, localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos: [...] II – localizados em área que apresente risco à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente; Art. 70. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo: [...]§ 1º. Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever: [...]b) solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;</p> <p>Art. 90 O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei Complementar, as seguintes propostas: [...] XXVI – programas de remoção da população que esteja ocupando áreas de preservação ambiental, áreas verdes ou de risco, promovendo posteriormente a recuperação e isolamento das mesmas;</p>
	<p>Brasília – DF</p>	<p>Art. 5º A Reurb é aplicável aos núcleos urbanos informais considerados áreas de regularização, conforme indicado no art. 125 da Lei Complementar nº 803, de 2009. § 1º Não é admitida a Reurb em partes de núcleos urbanos informais localizados em: [...]III – áreas definidas como área de risco ou não passível de ocupação urbana em estudo ambiental aprovado pelo órgão ambiental competente, que devem ser incorporadas ao projeto de regularização. Art. 31. O Distrito Federal deve promover a adequada gestão do território, com o efetivo monitoramento das ocupações e dos núcleos urbanos informais, adotando as devidas providências fiscais, administrativas e judiciais cabíveis, caso constatadas irregularidades ou conflitos fundiários, ambientais e sociais. Parágrafo único. As áreas inseridas em situação de risco indicadas no projeto de regularização fundiária devem ser objeto de ação prioritária e imediata pelo poder público com vistas à proteção da população.</p>
	<p>Campo Grande – MS</p>	<p>Art. 16. Para aprovação de parcelamento em Zona de Expansão Urbana deverão ser observadas as seguintes diretrizes, constantes no artigo 42-B da Lei 10.257/2001: [...] II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; Art. 115. A proposição de lei específica para implementação d e determinada Operação Urbana Consorciada será promovida pelas seguintes hipóteses: [...]VIII - compatibilizar o desenvolvimento urbano às áreas de menor risco natural.</p>

	<p style="text-align: center;">Goiânia – GO</p>	<p>Art. 17. O Programa de Gerenciamento de Riscos e Controle da Poluição Ambiental contempla a adoção de medidas de controle, monitoramento e fiscalização das várias formas de risco ambiental e poluição, visando a garantia da segurança e qualidade ambiental. [...]</p> <p>§ 2º O programa descrito no caput deste artigo será implementado por meio dos seguintes subprogramas: I - Subprograma de Gerenciamento dos Riscos Ambientais, por meio das seguintes ações: a) delimitar a várzea ou planície de inundação dos cursos d'água existentes na Macrozona Construída, visando garantir a proteção dos recursos hídricos, a estabilidade geotécnica, a segurança da ocupação do solo e a prevenção de desastres no Município;</p> <p>Art. 142. Na Macrozona Construída serão consideradas partes integrantes da unidade territorial identificada como Área de Restrição Ambiental Urbana (ARAU) as seguintes áreas protegidas, conforme Anexo XIX desta Lei Complementar: [...]</p> <p>Art. 143. Serão consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs) na Macrozona Construída do Município de Goiânia: [...] VIII - as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévio estudo técnico do órgão municipal competente, desde que destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: a) conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; [...] § 8º Havendo estudo técnico pelo órgão municipal ambiental que comprove a existência de planície de inundação, com a delimitação da cota de inundação, poderá o Chefe do Poder Executivo declarar esta cota e ampliar os limites da APP.</p>
<p style="text-align: center;">NORTE</p>	<p style="text-align: center;">BELÉM – PA</p>	<p>Art. 29 Lei específica deverá criar instrumento próprio para garantir o direito à moradia da população que habita áreas onde não for viável a regularização urbanística e jurídico-fundiária, como as áreas de preservação ambiental, de risco, destinadas a usos públicos imprescindíveis e non aedificandi, como o leito de cursos d'água [...]</p> <p>Art. 68 As áreas sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido, ou a serem por ele atingidas, dividem-se em categorias de risco: I - potencial: incidente em áreas não parceladas e desocupadas; II - efetivo: incidente em áreas parceladas ou ocupadas.</p> <p>Art. 69 São modalidades de risco geológico: I - escorregamentos; II - alagamentos; III - erosão e assoreamento; IV - contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos.</p> <p>Art. 70 São diretrizes para a ocupação de áreas de risco potencial: I - adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado; II - destinação que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado; III - restrição às atividades de terraplenagem no período das chuvas; IV - adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas; V - exigência de fixação, em projetos, de critérios construtivos adequados.</p> <p>Art. 71 São diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo: [...] V - orientação periódica da população envolvida em situações de risco.</p> <p>Art. 92 A Zona do Ambiente Urbano 5 (ZAU 5) caracteriza-se pelo uso predominantemente residencial, com alta densidade populacional, ocupação de comércio e serviço nos principais eixos viários, edificações térreas ou de dois pavimentos, carência de</p>

		infra-estrutura e equipamentos públicos, alta incidência de ocupação precária, núcleos habitacionais de baixa renda e risco de alagamento.
NORTE	BOA VISTA – RR	<p>Art. 76. O parcelamento do solo para fins urbanos não será permitido em terreno que apresente qualquer das seguintes características: [...] III - sujeito à inundação respeitando a cota mínima de 133,50 m (cento e trinta e três metros e cinquenta centímetros).</p> <p>Art. 124. A Zona de Qualificação Urbana corresponde à área com baixa ocupação e densidade populacional, com infraestrutura parcialmente instalada e carência de serviços, além de condicionantes que limitam à verticalização. §1º São objetivos para esta zona: [...] III - restringir a ocupação em área de risco;</p> <p>Art. 128. A Zona de Vulnerabilidade Ambiental corresponde uma área com características específicas de baixa a alta densidade populacional, com incidência, em sua maior parte, de relevantes fragilidades e fortes riscos físicoambientais (alagação, desbarrancamento e assoreamento), e de outro lado, recortada por vias principais de essencial importância cuja repercussão define padrões urbanísticos diferenciados de uso e ocupação do solo.</p> <p>Art. 177. Em cada AEIS o Executivo desenvolverá Planos de Urbanização, prevendo: [...] III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;</p> <p>Art. 179. A Área de Especial Interesse de Habitação "Cidade do Povo" têm como objetivos a realocação de famílias situadas em áreas de risco bem como suprir déficit habitacional através da promoção de Habitação de Interesse Social – HIS. Art. 211. A área, o prédio ou qualquer de suas dependências poderão ser interditados, provisória ou permanentemente, sempre que se verificar: IV - execução de obra ou edificação, habitada ou não, que ponha em risco a sua estabilidade ou exponha a perigo os moradores, a vizinhança, os operários e terceiros.</p>
	AMAPÁ – RO	<p>Art. 25: São diretrizes específicas para a ocupação habitacional nas áreas das ressacas: [...]</p> <p>III - prioridade no reassentamento das famílias que habitam em áreas de ressaca, seguindo critérios que levem em conta a localização, o grau de degradação e os riscos sócio- ambientais das ressacas;</p> <p>Art. 30: Constituem-se programas da política habitacional de Macapá: [...] II - Programa de Reassentamento de Famílias de Áreas de Risco, abrangendo as Áreas de Interesse Social previstas em lei, compreendendo: [...] c) definição de áreas em locais próximos e/ou de programas para construção de habitação popular visando o reassentamento das famílias que habitam as áreas de risco;</p> <p>Art. 32. O Fundo de Habitação Social é o instrumento destinado a reunir recursos para implementação da política habitacional de interesse social do Município de Macapá.</p>

		<p>§ 1º O Fundo de Habitação Social deverá apoiar ou realizar investimentos destinados a:</p> <p>I - reassentamento da população de baixa renda que ocupa as áreas de risco; Art. 126. O Município assegurará o exercício do direito de usucapião especial, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções. Art. 135. Os moradores de áreas de risco ou de áreas passíveis de recuperação ambiental estarão sujeitos a reassentamento para garantir a segurança da população residente no local e na vizinhança ou a preservação ambiental. Art. 147. O Código Ambiental Municipal será complementado pelos seguintes programas: [...] II - Programa de Proteção e Recuperação das Ressacas e Programa de Reassentamento de Famílias de Áreas de Risco, quando for o caso;</p>
	MANAUS – AM	<p>Art. 23 A estratégia de uso e ocupação do solo urbano tem como objetivo geral ordenar e regulamentar o uso e a ocupação do solo para garantir a qualidade de vida da população, incluindo a reconfiguração da paisagem urbana e a valorização das paisagens não urbanas. [...] § 2º São diretrizes da estratégia de uso e ocupação do solo urbano: [...] II - promover a demarcação das áreas de risco para a população;</p> <p>Art. 112 As Áreas de Especial Interesse Social são delimitadas por lei municipal específica e definidas pelas seguintes condições: [...] III - áreas destinadas ao reassentamento de população de baixa renda que tenha sua moradia em situação de risco devidamente identificada pelo órgão público competente.</p> <p>Art. 113 As edificações localizadas em áreas de risco estarão sujeitas à relocação, quando não for possível a correção dos riscos para garantir a segurança da população residente no local e na vizinhança.</p>
	PALMAS – TO	<p>Art. 73. A Prefeitura de Palmas deverá manter atualizado um cadastro único de habitação, priorizando: [...] II - a remoção das habitações localizadas em áreas de risco, em Área de Preservação Permanente, em Áreas Verdes e em Unidades de Conservação;</p> <p>Art. 100. O município deverá promover a regularização fundiária nos assentamentos consolidados, seja pela infra-estrutura já instalada ou pela característica permanente das construções existentes que, na data de aprovação desta Lei, estiverem ocupados por população de baixa renda, conforme análise de viabilidade técnica e urbanística.</p> <p>Parágrafo Único - Nenhuma regularização fundiária será promovida em áreas de risco ou em Zonas Especiais de Interesse Ambiental, devendo esses assentamentos serem transferidos para áreas adequadas.</p>
	PORTO VELHO – RO	<p>Art. 17. A estratégia Cidade com a Floresta e as Águas se desenvolve por meio das seguintes iniciativas: [...] VI - Porto Velho Resiliente, com adoção de medidas de compensação, mitigação, adaptação e redução de riscos frente aos eventos climáticos que afetam com gravidade o território do Município de Porto Velho, em especial enxurradas, erosões e inundações, considerando, entre outros, estudos realizados pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), pelo Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), as determinações do Plano de Contingência do Município e os comandos da Política Municipal de Mudanças Climáticas, Serviços Ambientais e Biodiversidade do Município.</p>

	<p>PORTO VELHO – RO</p>	<p>Art. 25. A estratégia Presença do Setor Público nos Distritos se desenvolve a partir das seguintes iniciativas: [...]</p> <p>II - Assistência técnica para melhorias habitacionais e redução de riscos com estruturação de componente dirigido aos distritos no âmbito do Programa Municipal de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social, destinado à oferta de orientações aos processos de autoconstrução, bem como para melhorias habitacionais e redução de riscos associados tanto à localização das edificações como às condições das construções.</p> <p>Art. 30. São diretrizes para o tema Clima Urbano e Mudanças Climáticas: [...]</p> <p>VIII - Estimular a adoção, por cidadãos e iniciativa privada, de práticas sustentáveis que acarretem benefícios para a qualificação ambiental e redução de riscos no Município;</p> <p>IX - Elaborar o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR) com vistas ao detalhamento de ações a serem implementadas em áreas sujeitas a risco decorrente de impactos de eventos naturais;</p> <p>X - Promover ações de mitigação, adaptação e de redução de riscos aos eventos climáticos, considerando o disposto na Política Municipal de Mudanças Climáticas, Serviços Ambientais e Biodiversidade e no Plano Municipal de Redução de Riscos;</p> <p>XI - Restringir o licenciamento de novas construções em áreas sujeitas a inundações, enxurradas e erosões, de acordo com os limites definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e disposições construtivas definidas no Código de Obras e Edificações;</p>
	<p>PORTO VELHO – RO</p>	<p>Art. 33. São diretrizes para o tema Habitação:</p> <p>I - Observar a sustentabilidade, promover a melhoria e reduzir riscos sobre as comunidades tradicionais ribeirinhas, por meio de ações que contribuam para melhores condições sanitárias, ambientais e de segurança das moradias, considerando a cota máxima e medias de cheia registrada do Rio Madeira; II - Complementar o mapeamento de moradias localizadas dentro dos igarapés na área urbana do Distrito Sede, em suas margens e em eventuais áreas de risco, para orientação de programas de intervenção nessas áreas considerando as especificidades de cada situação; [...]</p> <p>XI - Implementar programa de assistência técnica de habitação de interesse social, em parceria com órgãos públicos, privados e entidades não governamentais, que inclua: [...] c) Apoio a moradores dos Núcleos Urbanos dos Distritos para orientação em processos construtivos, melhorias habitacionais e redução de riscos nos assentamentos; [...]</p> <p>XII - Fortalecer a estrutura de fiscalização urbana para evitar práticas de ocupação irregular do solo urbano, conciliando ações preventivas com ações punitivas quando necessárias, evitando-se a ocupação de áreas de preservação permanente, de áreas de risco e da margem esquerda do rio Madeira;</p> <p>Art. 46. O Sistema Municipal de Informações Urbanas e Territoriais conterà os seguintes dados: [...]</p> <p>VII - Áreas sujeitas a inundação, deslizamentos e outros riscos; utilizando dados cheia máxima e media.</p> <p>Art. 55. São diretrizes para a Macrozona Urbana: [...]</p> <p>VI - Adotar as cotas conhecidas de cheia do Rio Madeira como referências para orientar o uso e ocupação do solo e as prioridades de intervenção nas áreas ocupadas sujeitas a inundação e nas áreas suscetíveis a processos erosivos;</p>

		<p>Art. 76. O Município poderá delimitar por meio de decreto, com base em estudos técnicos, áreas sujeitas a inundação em que os critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo poderão ser restringidos de modo a reduzir a incidência de ocupação em áreas de risco.</p>
	RIO BRANCO – AC	<p>Art. 162. A ARU 3 - Área de Requalificação Urbana das Margens do Rio Acre tem por objetivo a transformação gradual da área inundável, em área de uso comum do povo através da implantação de projeto estruturante do Parque das Margens do Rio Acre. Parágrafo Único - O Poder Público elaborará Plano de Requalificação Urbana, com a finalidade de diagnosticar as áreas para desocupação gradual, com os seguintes elementos: IV - identificação e classificação das famílias em situação de risco; V - identificação da situação fundiária; VI - identificação das áreas para desocupação gradual (áreas inundáveis ou sujeitas a escorregamento); Art. 183. As Áreas de Promoção de Habitação - APH têm como objetivos: [...] II - consolidar reserva fundiária - Banco de Terras - para permitir a realocação de famílias situadas em áreas de risco através da promoção de Habitação de Interesse Social - HIS; Art. 201. Em cada AEIS o Executivo desenvolverá Planos de Urbanização, prevendo: [...] III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional; Art. 227. A área, o prédio ou qualquer de suas dependências poderão ser interditados, provisória ou permanentemente, sempre que se verificar: [...] IV - execução de obra ou edificação, habitada ou não, que ponha em risco a sua estabilidade ou exponha a perigo os moradores, a vizinhança, os operários e terceiros.</p>
SUDESTE	VITÓRIA – ES VITÓRIA – ES	<p>Art. 4º São diretrizes gerais da política urbana do Município de Vitória, observadas neste Plano Diretor Urbano: [...] V - O reconhecimento da irregularidade fundiária, edificação e dos usos existentes na cidade e seu enfrentamento por meio de sua regularização, mitigação de impactos e eliminação de situações de risco; [...] XI - A prevenção e a redução dos riscos urbanos e ambientais; Art. 25 O reconhecimento de área como ZEIS obedece ao cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, conciliando-se a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, de maneira a cumprir os seguintes objetivos: [...] II - Eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas ou, quando não for possível, reassentar seus ocupantes; Art. 27 Não poderão ser declarados como ZEIS os assentamentos irregulares totalmente localizados: [...] IV - Em áreas que apresentam alto risco à segurança de seus ocupantes, de acordo com parecer técnico elaborado por órgão municipal competente. Art. 164. Nos processos de regularização fundiária de interesse social, a impossibilidade de moradia no local onde se encontra</p>

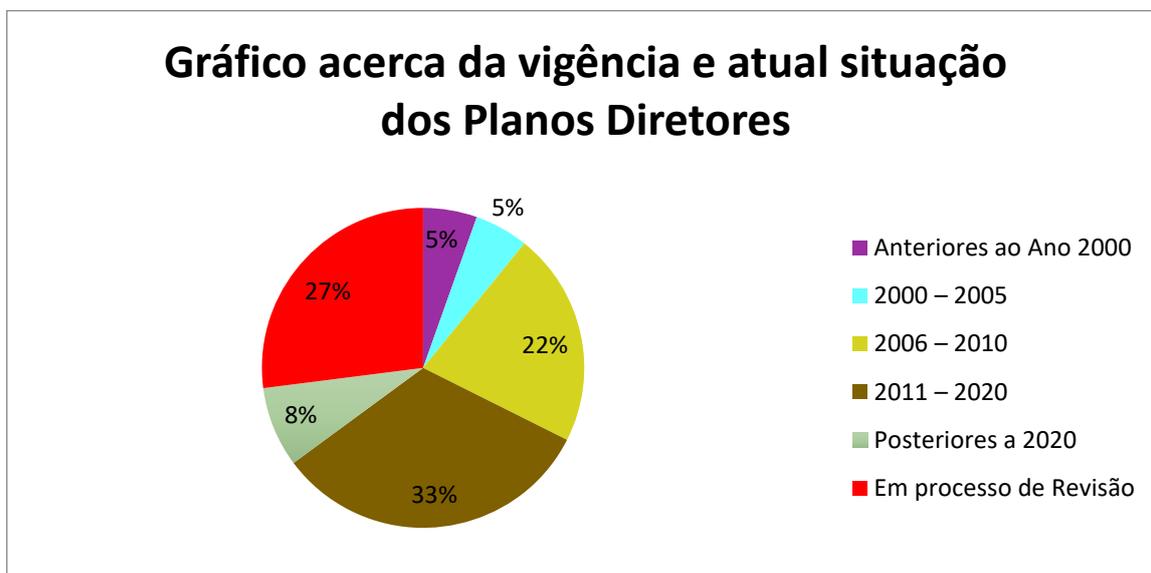
	RIO DE JANEIRO – RJ	<p>define seu reassentamento em local mais próximo possível, de acordo com os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em: [...] I - área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;</p> <p>Art. 173 O estudo técnico referido no artigo anterior será elaborado e/ou coordenado por profissionais legalmente habilitados da prefeitura, com participação do órgão municipal de meio ambiente e demais órgãos municipais competentes, devendo conter os seguintes elementos: [...] III - Proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações, quando caracterizados, informando sua ausência quando for o caso;</p> <p>Art. 224. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 2001, os imóveis edificados ou não, subutilizados e não utilizados conforme definidos nesta Lei. [...] § 3º Consideram-se não utilizados os imóveis que, mesmo atingindo o coeficiente de aproveitamento mínimo, estejam em ruínas, ofereçam riscos à salubridade ou segurança da população, tenham sido objeto de demolição, embargo, abandono, desabamento, paralisação por mais de 3 anos da execução de projeto regularmente aprovado, sujeitos em todos os casos à comprovação da desocupação por meio de consulta às concessionárias de serviços essenciais como água e energia.</p> <p>Art. 15. Em todo o território municipal não há restrição ao uso residencial nas tipologias construtivas permitidas para o local, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população residente e onde seja incompatível com a proteção do meio ambiente. §</p> <p>1º Não serão permitidas construções em áreas consideradas impróprias pela administração municipal, tais como: I.</p> <p>áreas de risco; Art.30. Compete ao Poder Público Municipal elaborar estudos e implementar planos que indiquem a capacidade de suporte das áreas urbanística e ambientalmente frágeis ou de natureza especial, assim entendidas aquelas que, por suas características, sofram risco de danos imediatos ou futuros. Art. 207. O Plano de Urbanização de cada AEIS deverá prever: [...]</p> <p>III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física, incluindo sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional, de acordo com as características locais; Art. 211.</p> <p>O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá:</p> <p>I. identificação e priorização de atendimento das populações localizadas em: a) áreas frágeis de encostas e baixadas caracterizadas como áreas de risco ambiental ou geotécnico; b) faixas marginais de proteção dos corpos hídricos; c) faixa de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão; d) faixas de domínio de estradas federais, estaduais e municipais; e) áreas com restrições ambientais à ocupação; f) áreas que não possam ser dotadas de condições mínimas de urbanização e saneamento básico;</p> <p>II. o cadastramento</p>
--	---------------------	---

		<p>prévio das famílias objeto do reassentamento;</p> <p>III. recuperação, restauração ambiental e definição imediata de uso para as áreas desocupadas. Art. 228. São ações estruturantes relativas à proteção geotécnica das encostas: [...]</p> <p>II. elaborar mapas de avaliação de risco de escorregamentos, em escala adequada, que subsidie a identificação de áreas de restrição à ocupação urbana;</p>
	SÃO PAULO – SP	<p>Art. 297. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados para os seguintes objetivos: I - redução dos riscos geológicos e hidrológicos; II - promoção da segurança e proteção permanente da população e do patrimônio, frente à ocorrência de diferentes tipos de desastres;</p> <p>Art. 298. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes: I - priorizar alternativas mais eficazes e de menor impacto socioambiental; II - priorizar ações de caráter preventivo; III - prevenir a formação de novas áreas de risco, por meio de diretrizes de urbanização e edificação compatíveis com as potencialidades e restrições do meio físico; IV - coibir o surgimento de ocupações urbanas nas áreas suscetíveis a desastres; [...] VII - proteger a população nas áreas de risco, mediante a preparação em caso de ocorrência de desastres; VIII - prestar socorro imediato à população atingida por desastres;</p> <p>Art. 299. As ações prioritárias para as áreas de risco são: I - elaborar o Plano Municipal de Redução de Riscos, considerando o Mapa 10 anexo; II - georreferenciar e atualizar periodicamente o levantamento de risco, com a avaliação e classificação das áreas; III - manter atualizado o cadastro com intervenções previstas, executadas ou em andamento, remoções realizadas e ocorrências registradas com seus respectivos danos; IV - definir, com base em Carta Geotécnica do Município de São Paulo de Aptidão à Urbanização, diretrizes técnicas para novos parcelamentos do solo e para planos de expansão urbana, de maneira a definir padrões de ocupação adequados diante das suscetibilidades a perigos e desastres; [...] VIII - realizar o monitoramento participativo das áreas suscetíveis a desastres e de riscos envolvendo moradores, lideranças comunitárias, incluindo a estruturação dos Núcleos de Defesa Civil - NUDEC; IX - promover atividades de capacitação para o manejo adequado dos resíduos sólidos gerados em áreas de desastre; [...] XVIII - implantar protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstâncias de desastres;</p>
	BELO HORIZONTE – MG	<p>Art. 4º. O Plano Diretor inclui conceitos, instrumentos e parâmetros norteadores da política urbana atrelados à NAU, de forma a estabelecer o comprometimento do Município com os compromissos globais, em especial: [...] VIII - garantir a gestão sustentável dos recursos naturais, de forma a proteger e qualificar o ecossistema urbano, reduzir as emissões de gases de efeito estufa - GEE - e a poluição do ar e promover a gestão e redução de risco de desastres, concomitantemente à promoção do desenvolvimento econômico sustentável e do bem-estar e da qualidade de vida de todas as pessoas, por meio de: [...] IX - promover medidas de redução de risco de desastres, de mitigação e de adaptação às alterações climáticas na concepção de espaços, edifícios, construções, serviços e infraestruturas com atenção à resiliência, por meio de:</p>

SUL	<p>FLORIANÓPOLIS – SC</p> <p>FLORIANÓPOLIS – SC</p>	<p>Art. 44. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, submetida à deliberação da Câmara Municipal de Florianópolis as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; Art. 125. As Áreas Especiais de Intervenção Urbanística são espaços de intervenção urbanística cuja demarcação é sobreposta às diferentes zonas com a finalidade de servir ao interesse público para viabilizar intervenções de interesse municipal, assim divididas: [...] VI – Áreas de Risco Geológico (ARG); Art. 134. As Áreas de Risco Geológico (ARG) são áreas expostas aos riscos assim classificadas: I - ARG-1 - área com risco de escorregamento ou queda de blocos; II - ARG-2 - áreas com risco de enchente ou inundação; III - ARG-3 - áreas com risco de erosão do solo ou abrasão marinha; IV - ARG-4 - áreas com risco de intrusão salina ou contaminação de aquíferos; e V - ARG-5 - áreas com risco de soterramento por dunas ou assoreamento. Art. 135. A ocupação do solo nas diferentes áreas deverá obedecer também às restrições geológicas definidas pelo órgão municipal competente em estudos específicos. §1º As Áreas de Risco Geológico serão definidas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos ou em outros que poderão ser criados através de atos do Poder Executivo. Art. 213. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as parcelas urbanas, delimitadas no mapa de zoneamento anexo, destinadas para moradia da população de interesse social e sujeitas às regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, nas quais predominem as seguintes condições: [...] §1º Nas ocupações em área de risco geológico e em área insalubre a regularização só poderá ocorrer quando houver possibilidade da execução de medidas corretivas. Art. 252. O projeto de regularização fundiária é composto por peças técnicas e deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos: [...] IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco;</p>
	CURITIBA – PR	<p>Art. 128. A defesa civil é um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistência e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social, visando aumentar a resiliência da cidade nas ocorrências de calamidades. Art. 129. São diretrizes da proteção e defesa civil: [...] IV - gerenciar de forma integrada os processos de minimização de riscos e vulnerabilidades socioambientais em áreas com probabilidade de ocorrência de incidentes ou desastres; [...] VII - implementar, de forma integrada, um sistema de monitoramento, alerta e alarme de incidentes e desastres;</p>
	PORTO ALEGRE – RS	<p>Art. 22. Para a implementação da política habitacional de interesse social, serão adotadas as seguintes diretrizes: [...] § 1º No atendimento às diretrizes o Poder Público promoverá: [...] III – o reassentamento e/ou a recuperação do ambiente degradado das áreas ocupadas em situação de risco; [...] Art. 23. Compõem a Estratégia de Produção da Cidade: [...] II – implementação de Programas de Habitação de Interesse Social por meio de ações, projetos e procedimentos administrativos específicos, que incidam no processo de ocupação informal do solo urbano, por meio da regulamentação, da manutenção conforme cadastro e da produção de empreendimentos de HIS, viabilizando o acesso dos setores sociais de baixa renda ao solo urbanizado e</p>

	PORTO ALEGRE – RS	<p>legalizado, adequadamente localizado, considerando, entre outros aspectos, áreas de risco, compatibilização com o meio ambiente, posição relativa aos locais estruturados da Cidade, em especial o acesso ao trabalho e aos serviços essenciais; Art. 65. O núcleo autossustentável na Área de Ocupação Rarefeita, previsto no inc. V do art. 63 desta Lei Complementar, será admitido, quando observadas as seguintes condições: [...] III – não possua risco de alagamentos ou inundações;</p> <p>Art. 76. As Áreas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à produção e à manutenção de Habitação de Interesse Social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo as seguintes situações: [...]</p> <p>§ 1º As áreas instituídas como AEIS I e II integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, com o objetivo da manutenção de Habitação de Interesse Social, sem a remoção dos moradores, exceção feita às moradias em situação de risco e em casos de excedentes populacionais. Art. 126. Os postos de abastecimento são atividades de impacto, conforme disposto no Anexo 11.1 desta Lei Complementar, devendo observar o disposto em seu Anexo 10, bem como as demais restrições impostas para atividade varejista de produtos perigosos. [...]</p> <p>§ 1º Fica vedada a instalação de postos de abastecimento em locais que concentrem grande público, em proximidades de locais incompatíveis com esse tipo de comércio, como presídios, estabelecimentos industriais, unidades de conservação ambiental, cruzamentos importantes para o sistema viário e em áreas consideradas de risco, como túneis, subestações, instalações militares ou depósitos de explosivos e munições, bem como em locais que distem menos de 500m (quinhentos metros), a partir do ponto de estocagem, do posto de abastecimento mais próximo já existente.</p>
--	--------------------------	--

Com a construção da Tabela foi possível construir o seguintes gráfico para uma melhor compreensão do perfil dos planos diretores, tendo sido os resultados consolidados por esta pesquisa:



Fonte: elaboração própria

Em relação ao marco temporal da vigência dos planos diretores nas capitais brasileiras, verificou-se que 2 capitais (5%) (Aracaju – SE, de 1966, e Porto Alegre, de 1999) possuem os seus planos diretores aprovados anteriormente ao ano 2000; do ano de 2000 a 2005, 2 capitais (5%) tiveram os planos diretores instituídos (Maceió – AL e Macapá – AP); 8 capitais (22%) possuem planos diretores que tem a sua vigência de 2006 a 2010 (São Luís – MA; João Pessoa – PB; Cuiabá – MS; Belém – PA; Boa Vista – RR; Palmas – TO; Rio Branco – AC; Fortaleza – CE); nos anos de 2011 a 2020, 12 capitais (33%) estabeleceram os seus planos diretores durante este período, sendo elas: Brasília – DF; Vitória – ES; Manaus – AM; Rio de Janeiro – RJ; São Paulo – SP; Teresina – PI; Recife – PE; Salvador – BA; Campo Grande – MS; Belo Horizonte – MG; Florianópolis – SC; Curitiba – PR. Isso atesta o quanto esse instrumento é recente.

No tocante às capitais, em fase de revisão dos seus respectivos planos diretores, evidenciou-se que 10 capitais (27%) estão passando processo de adequação: Cuiabá – MT; Belém – PA; Palmas – TO; Rio Branco – AC; Rio de Janeiro – RJ; Porto Alegre – RS; Florianópolis – SC; Curitiba – PR; Aracaju – SE; Maceió – AL.

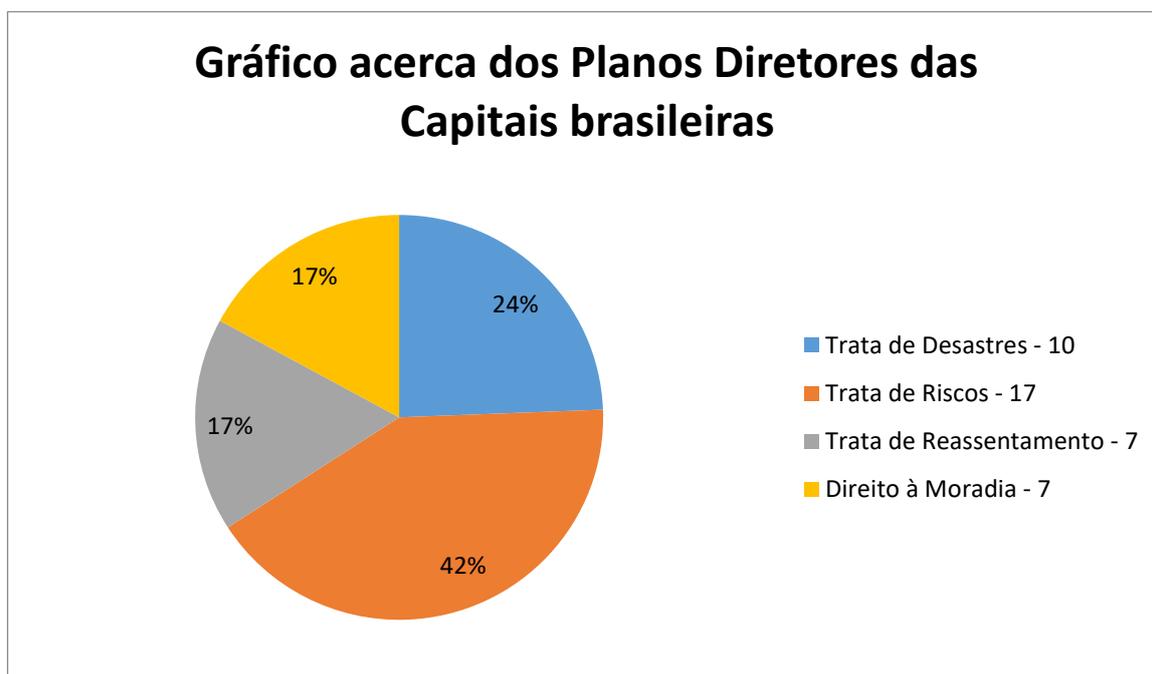
Na capital de Alagoas, Maceió, a imprensa local noticiou que existe um problema envolvendo a transparência e a exclusão da população no processo de revisão do plano diretor (MIDIA CAETE, 2022). Em Porto Alegre, no site oficial da prefeitura (<https://prefeitura.poa.br/planodiretor>), é ressaltada a importância de seguir o prazo de 5 a 10 anos para revisão do plano diretor, prazo que fixado pelo Estatuto da Cidade, no §3º do seu art. 30 (BRASIL, 2001); em agosto de 2022 foi publicado o diagnóstico 2030, com a finalidade de apresentar os resultados pertinentes às oficinas temáticas territoriais dentre outras (PORTO ALEGRE).

Quanto à capital do Sergipe, Aracaju, existem problemas de significativa complexidade no que se refere ao processo revisional de seu plano diretor, já que em Aracaju a movimentação para modificar o plano diretor dura mais de uma década, visto que tal processo de revisão já deveria ter sido realizado desde 2005, sendo que o projeto de lei foi instaurado em 2006 e em 2008 foi devolvido para a prefeitura. Em 2012 houve a realização de oitivas e debates, além de direcionado para a câmara dos vereadores. No mesmo ano, o Ministério Público interrompeu as atividades alegando haver possíveis irregularidades na fase

de votação, portanto, interrompeu o processo. No ano 2015, a revisão foi retomada, no entanto, mesmo com a finalização da minuta do Projeto de Lei (CAU/SE 2018), em agosto de 2022 o projeto de lei permanece paralisado, visto que no site oficial do plano diretor do município (<https://www.aracaju.se.gov.br/pddu/>), é informado que ainda está em construção um novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, como se verifica na imagem a seguir:



Eis o conteúdo da revisão sobre o conteúdo dos Planos Diretores:



Fonte: elaboração própria.

A partir da consulta das 27 capitais dos entes da Federação brasileira foi possível constatar que a maioria das capitais fazem o uso da palavra “risco” para expressar situações catastróficas de desastre, isto é, 17 capitais (42%) (Rio Branco – AC, Vitória – ES, São Luís – MA, João Pessoa – PB, Maceió – AL, Aracaju – SE, Cuiabá – MT, Brasília –DF, Goiânia – GO, Belém – PA, Boa Vista – RR, Macapá – AP, Manaus – AM, Palmas – TO, Porto Velho – RO, Rio

de Janeiro – RJ, Porto Alegre – RS); somente 10 capitais tratam de desastres (24%) (Recife – PE, São Paulo – SP, Teresina –PI, Fortaleza – CE, Salvador – BA, Natal – RN, Campo Grande – MS, Belo Horizonte – MG, Florianópolis – SC, Curitiba – PR); no caso de realocação de moradores em casos de desastres, somente 7 capitais fazem menção ao termo reassentamento (17%), sendo elas: Vitória – ES, São Paulo – SP, Maceió – AL, Amapá – RO, Macapá – AP, Manaus – AM, Rio de Janeiro – RJ, Porto Alegre – RS). ; no que se refere a estes reassentamentos, ou realocações em casos de acontecimentos dos desastres, somente 7 capitais mencionam o direito à moradia (17%), Belém – PA, Boa Vista – RR, Porto Velho – RO, Rio Branco – AC, Maceió – AL, Porto Alegre – RS, Macapá – AP.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este projeto de pesquisa buscou analisar o direito à moradia, as questões inerentes a este direito, os óbices para a sua efetivação e a importância do princípio da fraternidade para concretizá-lo mediante a força normativa da Constituição. Nesse sentido, defendeu que o princípio da fraternidade deve ser um vetor diretivo para a concreção do art. 6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL). O direito fundamental à moradia é um resultado de constantes lutas de cunho social no decorrer da história, sendo incorporado na Constituição brasileira tardiamente, em 10 de fevereiro de 2001, mediante a emenda constitucional nº 26, a qual fixou o direito à moradia. Além disso, encontra amparo em Tratados e Convenções Internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no art. 11 e, da mesma forma, prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU) no art. 25. Atrelado a isso, foi possível identificar que a dignidade humana é um fator inseparável do direito à moradia, posto que é por meio dela que é possível que a pessoa exerça a possibilidade de se fixar em um local e fazer parte de uma comunidade.

No que tange às competências arroladas na Constituição Federal, tem-se que foi atribuído aos municípios, de acordo com o art. 182 (BRASIL), o planejamento urbanístico por meio do Plano Diretor, o qual deve disciplinar as ações e providências relacionadas a desastres e às situações de calamidade pública. A problemática de limitar a um município dificulta a possibilidade de haver uma coordenação eficaz em caso de desastres que atingem mais de um município, posto que os meios de prevenção, mitigação e respostas aos impactos podem ser demasiadamente destoantes quando os planos diretores são comparados em relação às disposições sobre os desastres.

Com base em dados fornecidos pelo Banco Mundial, a pesquisa identificou que no âmbito nacional não há uma tributação específica direcionada exclusivamente para as ocasiões de desastres. Nem uma previsão orçamentária consistente. Estes fatores dificultam a maneira como o Governo Federal pode ajudar na recuperação e ações de resposta em catástrofes, ante a falta de recursos.

No que concerne à jurisprudência do STF e STJ, foi possível identificar que os desastres, apesar de serem discutidos por tais tribunais, ainda não possuem um grande relevo em seus fundamentos decisórios. Devido à sua relevância jurisdicional sobre todos os tribunais

do país, estaduais federais, a construção da tabela sobre a jurisprudência centrou-se nos julgados do Supremo Tribunal Federal, em consequência da jurisdição vinculada nacionalmente pela referida corte. Nesse contexto, constatou-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 não ocasionou uma proteção efetiva do direito à moradia para a população vulnerável em tempos de pandemia, uma vez que metade das reclamações posteriores a tal arguição autorizaram as ações de reintegração de posse e outra metade as indeferiu. Portanto, não foi suficiente para a concreção do direito à moradia digna.

Por fim, com revisão dos planos diretores, faz-se necessário reconhecer que há uma preponderância do termo “risco” sobre a palavra “desastre”, visto que 21 capitais fazem utilização do primeiro termo em detrimento do segundo. Somente 05 lançam mão do vocábulo “desastre”. Em síntese, esta conjuntura não se mostra adequada ao enfrentamento dos desastres, uma vez a dicção “risco” pode ser muito aberta, causando ambiguidade se não for analisada com cautela. O levantamento e a observação dos planos diretores mostram que a palavra “risco” pode ser utilizada para expressar “risco de violência urbana”, “risco de violência contra a mulher”, assuntos que são de extrema importância, mas que não possuem uma associação expressa com os desastres sejam eles naturais ou antrópicos.

Apesar da previsão na lei federal sobre a inclusão nos municípios da prevenção de desastres, a análise dos planos diretores atestou que 42% dos planos diretores falam de risco. Somente 10 capitais, o que representa 24% dos planos diretores, tratam de desastres e somente 7 capitais fazem menção ao termo reassentamento, o que perfaz 17%. A pesquisa ainda verificou que no caso de reassentamentos, ou realocações em casos de acontecimentos dos desastres, somente 7 capitais mencionaram o direito à moradia. A pesquisa espera ter contribuído na identificação dos desafios da gestão municipal, em seus planos diretores, da prevenção e reparação dos desastres ambientais. Espera-se instigar outros pesquisadores para as melhorias de desenho legislativo e de medidas administrativas para lidar com os desastres e concretizar o direito à moradia digna.

REFERÊNCIAS

- ALFONSIN, J. T. **A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções.** *Revista Brasileira de Direito Urbanístico* | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 7, n. 13, p. 219–244, 2021. Disponível em: <http://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/745>. Acesso em: 24. maio. 2022.
- ARACAJU. **Lei Complementar nº 42 de 04 de outubro de outubro de 2000.** Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju, cria o sistema de planejamento e gestão urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.aracaju.se.gov.br/userfiles/pdf/2017/seplog/plano_diretor/PDDU_2000.pdf. Acesso em: 27. Maio. 2022.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BELÉM. **Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008.** Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências. Disponível em: <http://portaltransparencia.belem.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/LEI-No-8655-08-PLANO-DIRETOR-MUNICIPAL.pdf>. Acesso em: 30. Maio. 2022.
- BELO HORIZONTE. **Lei 11.181, de 8 de agosto de 2019.** Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11181/2019>. Acesso em: 2 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em 27 maio 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 maio 2022.
- BRASIL. **Lei 12.340, 1 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12340-1-dezembro-2010-609599-publicacaooriginal-130901-pl.html>. Acesso em: 11 maio 2022.
- Brasil. **Lei 12.608, de 10 de abril de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm . Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei 12.983, de 02 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12983.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm . Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AC 3637 ED-AgR**. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. DIREITO FINANCEIRO. CALAMIDADE PÚBLICA. DESASTRE NATURAL [...] Agravante(s): União. Agravado(a/s): Estado de Rondônia. Relator(a): Min. Edson Fachin. Brasília, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur412344/false> Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 51980 MC/SP**. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2287910-18.2021.8.26.0000 [...] Reclamante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Reclamado(a/s): RELATOR DO AI Nº 2287910-18.2021.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator(a): Min. Edson Fachin. Brasília, 03 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1281352/false>. Acesso em: 23. mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 828 TPI-Ref**. Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar [...] Requerente(s): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL). Requerido(a/s): União. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 09 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459045/false>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). **Rcl 50595 Rcon**. EMENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DE AMPARO NORMATIVO QUE O SUSTENTE. ADPF 828. DIREITO À MORADIA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À PANDEMIA [...] Reclamante(s): DIANSIS RODOLFO. Reclamado(a/s): JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES. Relator(a): Min. Rosa Weber. Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459666/false>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). **Rcl 51298 MC**. Trata-se de reclamação ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão da lavra do Desembargador Relator do Plantão Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento 2000055-48.2022.8.26.0000/TJSP [...] Reclamante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Reclamado(a/s): RELATOR DO AI Nº 2000055-48.2022.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 06 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1267809/false>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 51977 MC/SP**. MEDIDA LIMINAR NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO À MORADIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE JUDICIALMENTE DETERMINADA PARA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DAS PESSOAS. ÁREA DE SEGURANÇA [...] Reclamante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Reclamado(a/s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Brasília, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1279339/false>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **AgIntREsp 1573564/RJ**. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. RISCO DE DESLIZAMENTOS EM ENCOSTAS HABITADAS. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Município do Rio de Janeiro. Brasília, 8 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=121142920®istro_numero=201503111126&peticao_numero=202000678868&publicacao_data=20210211. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **AgIntAREsp 801720/RJ**. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO [...]. Agravante: Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Brasília, 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502673730&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **AgIntAREsp 1532591/RJ**. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE CONTENÇÃO. DRENAGEM. MEDIDAS DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO AO ENTE PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE [...]. Agravante: Município de Niterói. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Brasília, 18 de março de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901886074&dt_publicacao=20/05/2020. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRITO, Edno Honorato de. **O direito à moradia em ocupações informais—um estudo de caso da área ocupada pelas famílias do movimento dos atingidos pelo desastre de 2008 em Blumenau—SC**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/22475>. Acesso em: 10 maio 2022.

BOA VISTA. **Lei nº 926, de 29 de novembro de 2006**. Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Boa Vista e dá outras providências. Disponível em: <https://www.caurr.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/LEI-N%C2%BA-926-Usa-e-Ocupa%C3%A7%C3%A3o-do-Solo-Urbano.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

CAMPO GRANDE. **Lei Complementar nº 341, de 04 de dezembro de 2019**. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e dá outras providências. Disponível em: https://srcg.com.br/public/leis/lei_complementar_do_plano_diretor_de_campo_grande.pdf. Acesso em: 28. maio. 2022.

CAU/SE, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe. 2018. **O longo e interminável processo da revisão do PDDU: 12 anos à espera de uma nova lei**. Disponível em: <https://cause.gov.br/artigo-o-longo-e-interminavel-processo-da-revisao-do-pddu-12-anos-espera-de-uma-nova-lei/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

CEPED - UFSC. Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres - Universidade Federal de Santa Catarina. **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais: 1991 a 2012**. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: CEPED UFSC, 2013. Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br/paginas/atlas/>. Acesso em: 3 ago. 2022.

CUIABÁ. **Lei Complementar nº 150, de 29 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá e dá outras providências. Disponível em: https://www.cuiaba.mt.gov.br/upload/arquivo/plano_diretor_de_desenvolvimento_estrategico_cuiaba.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

CURITIBA. **Lei nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Curitiba de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2015/00175701.pdf>. Acesso em 04 jun. 2022.

DEVECCHI, Alejandra Maria et al. **Autoconstrução e sua consideração na reconstrução dos territórios atingidos pelo desastre do Rio Doce**. FGV, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/30902>. Acesso em: 10 maio 2022.

DIAS, Luciana Laura Carvalho Costa. **OS DESLOCADOS INTERNOS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO**: Contribuição à constituição de um marco regulatório interno a partir da doutrina de Direitos Humanos. 320 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar nº 986, de 30 de junho de 2021**. Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb no Distrito Federal, altera a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento

Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências, e altera a Lei nº 5.135, de 12 de julho de 2013 [...]. Disponível em: http://www.seduh.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/DODF-123-02-07-2021-INTEGRA-LC_986-2021.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

DOS DEPUTADOS, Câmara. **Legislação sobre Meio Ambiente: Ambiente Urbano, Poluição e Gestão de Desastres: 6ª edição**. Edições Câmara, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=1SzrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT31&dq=DOS+DEPUTADOS,+C%C3%A2mara.+Legisla%C3%A7%C3%A3o+sobre+Meio+Ambiente:+Ambiente+Urbano,+Polui%C3%A7%C3%A3o+e+Gest%C3%A3o+de+Desastres:+6%C2%AA+edi%C3%A7%C3%A3o.+Edi%C3%A7%C3%B5es&ots=A2rkeHyTqI&sig=AxydHtnZun6hvOE0atZulqJt4g>. Acesso em: 20 abr. 2022.

DOS SANTOS, Paulo Junio Trindade; DE MARCO, Cristhian Magnus; MÖLLER, Gabriela Samrsla. Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 2, p. 775-819, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/52800>. Acesso em: 20 abr. 2022.

EUZÉBIOS FILHO, Antonio. **O valor imensurável do direito à moradia**. Psicologia e Moradia: Múltiplos olhares sobre a questão habitacional, p. 35-43, 2019. Disponível em: <https://crpsp.org/uploads/impresso/2666/KAJRgcfX-yaQ2VlgYHx8v0FpRFWgXY88.pdf#page=36>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FIGUEIREDO, Vanessa Aguiar; APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. O ACESSO E EXIGIBILIDADE AO DIREITO À MORADIA NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE: ACCÈS ET EXIGENCES AU DROIT AU LOGEMENT DU POINT DE VUE DU CONSTITUTIONNALISME DIRECTIF. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 16, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v7i16.784>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Complementar nº 482, de 17 de dezembro de 2014**. Institui o Plano Diretor de Urbanismo do Município de Florianópolis que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Uso e Ocupação, os Instrumentos Urbanísticos e o Sistema de Gestão. Disponível em: http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/04_02_2014_12.01.39.ae8afdb369c91e13ca6efcc14b25e055.pdf. Acesso em: 04 jun. 2022.

FONTENELLE, Adriana Morato. **A regularização fundiária urbana do "condomínio" Porto Rico, Santa Maria, Distrito Federal, como essencial ao cumprimento do direito social à moradia digna e adequada**. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12422>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FORTALEZA. **Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009**. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza e dá outras providências. Disponível em: <https://urbanismoemeioambiente.fortaleza.ce.gov.br/images/urbanismo-e-meio->

[ambiente/catalogodeservico/pdp_com_alteracoes_da_lc_0108.pdf](#). Acesso em: 27 maio 2022.

GAIO, Daniel. **A história da propriedade privada no Brasil e os conflitos entre posse e propriedade**. Uma composição do comum [entrevistas], 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37928/2/A%20Hist%C3%B3ria%20da%20Propriedade%20Privada%20no%20Brasil%20e%20os%20Conflitos%20entre%20Posse%20e%20Propriedade.pdf>. Acesso em: 24 maio 2022.

GOIÂNIA. **Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Goiânia e dá outras providências. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/lc_20220304_00000349.pdf. Acesso em: 28 maio 2022.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**, Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 2004.

JOÃO PESSOA. **Decreto Nº. 6.499, de 20 de março de 2009**. Consolida a Lei Complementar N.º 054, de 23 de dezembro de 2008, às disposições da lei complementar N.º 03 de 30 de dezembro de 1992. Disponível em: <http://antigo.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2012/04/planodiretor2009.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

LEITE, Rita de Cassia Curvo. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (FASES ADMINISTRATIVAS): EFETIVO DIREITO À MORADIA DIGNA NOS CENTROS URBANOS?. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 2, n. 1, p. 208-233, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/2596-3333.2020v2i1a10>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LIMA, Bárbara Santiago de. **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SOLIDÁRIA: UMA ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/2596-3333.2020v2i1a10>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MACAPÁ. **Lei Complementar nº 26/2004-PMM, de 20 de fevereiro de 2004**. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento urbano e ambiental do município de Macapá e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-macapa-ap>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MACEIÓ. **Lei Municipal nº 5486 de 30 de novembro de 2005**. Institui o Plano Diretor do Município de Maceió, estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano e dá outras providências. Disponível em: http://www.sedet.maceio.al.gov.br/servicos/pdf/plano_diretor/00_lei_municipal_5486.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

MACHADO, Jefferson Luiz; PRATTS, Edupércio. Competência das instituições públicas em desastres: direitos individuais versus limitações de direitos. **Revista Ordem Pública**, v. 9, n. 1, p. 13-31, 2016. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/107/126>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MANAUS. **Lei Complementar nº 02, de 16 de janeiro de 2014.** Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.manaus.am.gov.br/docs/portal/secretarias/implurb/Legisla%C3%A7%C3%A3o/01-Plano%20Diretor/PLANO%20DIRETOR%202014%20-%20SEM%20LOGO.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

MARTINS, Mariana Taynara. **A posse no direito civil e aspectos polêmicos.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/5151>. Acesso em: 24 maio 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MUNDIAL, Grupo Banco. **Lidando com perdas: opções de proteção financeira contra desastres no Brasil.** 2014. Disponível em: https://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/658/Banco%20Mundial_opcoes_de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20financeira%20contra%20desastres%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 06 jun. 2022.

NATAL. **Lei Complementar nº 208, de 07 de março de 2022.** Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.natal.rn.gov.br/semut/legislacao/complementar/complementar208_2022.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

OLIVEIRA, Wanessa. **Maceió: falta de transparência e atraso no Plano Diretor excluem população de decisão sobre a cidade.** Disponível em: [https://midiacaeete.com.br/maceio-falta-de-transparencia-e-atraso-no-plano-diretor-excluem-populacao-de-decisao-sobre-a-cidade/#Linha do tempo](https://midiacaeete.com.br/maceio-falta-de-transparencia-e-atraso-no-plano-diretor-excluem-populacao-de-decisao-sobre-a-cidade/#Linha_do_tempo). Acesso em: 06 jun. 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030. Genebra: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/43291_63575sendaiframeworkportunofficialf.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

PALMAS. **Lei Complementar Nº 155, de 28 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre a política urbana do município de Palmas, formulada para atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, conforme estabelece a Constituição Federal/88, em seus arts. 182 e 183, e o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-palmas-to#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20A%20POL%C3%8DTICA%20URBANA,%2F88%2C%20EM%20SEUS%20ARTS>. Acesso em: 30 maio 2022.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; PEREIRA, Valéria Fernandes. **A responsabilidade da administração pública diante da complexidade dos desastres.** OS SABERES AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E OLHAR JURÍDICO: visitando a obra de Enrique Leff, p. 197. — Caxias do

Sul, RS : Educs, 2015. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/51712611/LEFF_saberes_ambientais_sustentabilidad_e_olhar_juridico_ebook.pdf#page=198. Acesso em: 20 abr. 2022.

PIVA, Rui Carvalho. A propriedade no atual direito brasileiro e os reflexos da lei de regularização fundiária. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 3, p. 1661-1701, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_1661_1701.pdf. Acesso em: 24 maio 2022.

PLANO DIRETOR DE PORTO ALEGRE. **Prefeitura de Porto Alegre**, 2022. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/planodiretor>. Acesso em: 04 jun. 2022.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 434, de 1 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o desenvolvimento Urbano no município de Porto Alegre, institui o plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Disponível em: http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/spm/usu_doc/planodiretortexto.pdf. Acesso em: 4 jun. 2022.

PORTO VELHO. **Lei Complementar Nº 838 DE 04/02/2021**. Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Porto Velho. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=409449>. Acesso em: 27 maio 2022.

RECIFE. **Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021**. Institui o Plano Diretor do Município do Recife, revogando a Lei Municipal nº 17.511, de 29 de dezembro de 2008. Disponível em: https://licenciamento.recife.pe.gov.br/sites/default/files/PDCR%20-%20LeiComplementar%20n%C2%BA%2002.2021_DO%20Recife%20058%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2024-04-2021-p%C3%A1ginas-4-1008%20%281%29.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

RIO BRANCO. **Lei 2.222, de 26 de Dezembro de 2016**. Aprova e Institui a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco e dá outras providências. Disponível em: <http://www.riobranco.ac.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/57.-LEI-MUNICIPAL-N-2.222-de-26-de-Dezembro-de-2016.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 111 de 1 de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.rio.rj.gov.br/smu/buscafacil/Arquivos/PDF/LC111M.PDF>. Acesso em: 02 jun. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RODRIGUES, Maria Rita. **Gestão de risco de desastres: Implicações da governança sob o panorama das reformas legislativas**. 2018. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica;) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9424>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SALVADOR. **Lei nº 9069/2016**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências. Disponível em: https://sedur.salvador.ba.gov.br/images/arquivos_processos/2016/07/LEI-n.-9.069-PDDU-2016.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

SÃO LUÍS. **Lei Municipal nº 4.669, de 11 de outubro de 2006. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de São Luís e dá outras providências**. Disponível em: http://www.saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/1188_8lei_n.4.669_de_11.10.2006_d.o.m._n.195_-_completo.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

SÃO PAULO. **Lei 16.050 de julho de 2014**. Aprova a política de desenvolvimento urbano e o plano diretor estratégico do município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002. Disponível em: https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/arquivos/PDE-Suplemento-DOC/PDE_SUPLEMENTO-DOC.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 10. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SILVA, Augusto César Pinheiro da; PINTO, Rodrigo Wagner Paixão; FREITAS, Marcelo Motta de. Avaliação de políticas públicas relacionadas aos desastres naturais no Brasil, entre 1990-2014. *Ambiência Guarapuava, Guarapuava*, v. 12, n. 4, p. 885-900, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Motta-2/publication/311917715_Public_policies_reviewed_related_to_natural_disasters_in_Brazil_between_1990_-_2014/links/58926d23a6fdcc1b4146c333/Public-policies-reviewed-related-to-natural-disasters-in-Brazil-between-1990-2014.pdf. Acesso em 06 jun. 2022.

TERESINA. **Lei Municipal nº 5.481, de 20 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Teresina, denominado “Plano Diretor de Ordenamento Territorial”. Disponível em: <https://semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2020/02/Lei-n%C2%BA-5.481-Comp.-de-20.12.2019-PDOT.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

TESHIMA, Márcia; PONA, Everton Willian. Do Direito de Laje: uma visão mitigada do direito de propriedade ao direito à moradia. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 12, p. 45-76, 2019. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1067>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VAZ, Victor Hugo Fallé Moreira. **A regularização fundiária urbana como concretização do direito fundamental à habitação**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019). Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126135/2/384896.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

VITÓRIA. **Lei 9.271, de 21 de maio de 2018.** Aprova o Plano Diretor Urbano do município de Vitória e dá outras providências. Disponível em:
<https://sistemas.vitoria.es.gov.br/atosnormativos/arquivos/2018/L9271.PDF>. Acesso em: 02 jun. 2022.